

APOSENTADORIA — CALCULO DE PROVENTOS — MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— *Cálculo dos proventos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos aposentado, compulsòriamente, como Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 2.572

DECISÃO

Processo relativo à melhoria de proventos de inatividade de Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos (P. 2.572). — O Tribunal ordenou o registro da concessão, em seus têrmos.

Na oportunidade do julgamento do referido processo, declarou-se impedido o Sr. Ministro Ruben Rosa, sendo, então, convocado o Sr. Auditor Vidal Fontoura, que se achava no recinto, para completar o *quorum* legal.

A decisão foi proferida pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acòrdo com os Srs. Ministros Brochado da Rocha e Vidal Fontoura.

Foi o seguinte o voto proferido pelo Sr. Ministro A. Alvim Filho:

“Por Decreto de 10 de dezembro de 1954, o Presidente da República resolveu “de acòrdo com o art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal, combinado com o art. 179 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, considerar, compulsòriamente, aposentado, a partir de 10 de dezembro de 1954, o Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal” (Processo MF n.º 310.688-55; TC n.º 2.572-55, fls. 2).

A 13 de dezembro daquele ano, o Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 6):

“Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, aposentado como Ministro do Supremo Tribunal Federal, vem requerer a V. S. se digne determinar as providências necessárias no sentido de sua inclusão em fôlha de pagamento de abono provisório a partir de 10 do corrente, bem como a expedição de título declaratório de inatividade”.

Da informação prestada, em 17 de dezembro de 1954, pelo Sr. Luís Evangelista Perrone, Amanuense, na Seção de Inativos, da Diretoria da Despesa Pública, consta o seguinte (fls. 8):

“Achando-se o processo devidamente instruído, opino pela concessão do abono provisório e expedição do título de inatividade requerido, na base anual de Cr\$ 396.900,00, sendo: Cr\$ 317.520,00 de vencimentos, de acòrdo com as Portarias ns. 53, de 23 de outubro de 1953, e 4, de 6 de janeiro de 1954, do Tribunal Federal de Recursos, e Cr\$ 79.380,00 de mais 25%, na forma do art. 82 da

Lei n.º 1.341, de 1951, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, a partir de 10 de dezembro de 1954, conforme declara o Decreto de sua aposentadoria, publicado no *Diário Oficial*, de 10 de dezembro de 1954.

Minutei o título, antes, porém, opino pela concessão do abono provisório”.

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, então Diretor da Despesa Pública, preferiu, em 18 de dezembro de 1954, o despacho do teor seguinte:

“Inclua-se em fôlha o abono provisório, que ora concedo de acôrdo com a informação da S.I. (fls. 8).

2. Expeça-se o respectivo título de inatividade e encaminhe-se a julgamento do Tribunal de Contas”.

E a 26 de janeiro de 1955, expediu-se o título declaratório de inatividade nestes termos (fls. 10):

“O Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, de acôrdo com as atribuições que lhe confere o art. 27 do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1954, declara que a Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, aposentado por Decreto de 10 de dezembro de 1954, nos termos do art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal de 1946, combinado com o art. 170 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, compete o provento anual de trezentos e noventa e seis mil e novecentos cruzeiros (Cr\$. . 396.900,00), sendo: Cr\$ 317.520,00 de vencimentos, de acôrdo com as Portarias ns. 53, de 23 de outubro de 1953, e 4, de 6 de janeiro de 1954, do Tribunal Federal de Recursos e Cr\$ 79.380,00 de mais 25%, na forma do art. 82 da Lei n.º . . 1.341, de 1951, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, a partir de 10 de dezembro de 1954, conforme determina o Decreto de sua aposentadoria, publicado no *Diário Oficial*, de 10 de dezembro de 1954”.

No Tribunal de Contas, foram emitidos os pareceres, datados de 15 de fevereiro de 1955:

a) pela Sra. Leonor Cândido Gomes, Chefe da Seção da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 14):

“Parece-me, poderá ser registrada a concessão de aposentadoria ao Sr. Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos — no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição em vigor, combinado com o art. 179 da Lei n.º 1.711-52, se o Tribunal dispensar a apresentação das Portarias ns. 53 e 4, de 23-10-53 e 6-1-54, citadas na apostila de 27-10-54, lançadas no título de nomeação”;

b) pelo Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Terceira Diretoria, nestes termos (*ibidem*):

“Preliminarmente:

O julgamento deve ser convertido em diligência para que se faça prova de que foi satisfeito o requisito do art. 179 da Lei n.º 1.711, de 1952, isto é, “de que no último decênio da carreira haja desempenhado o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal durante um ano ou mais”;

c) pelo Sr. Dr. Alvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador (fls. 14v):

“Parece-me necessária a diligência proposta no parecer do Sr. Diretor”.

E, na sessão de 18 de março de 1955 (*ibidem*), o Tribunal de Contas converteu “o julgamento em diligência para o fim referido no parecer”.

Juntou-se ao processo uma certidão fornecida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal na qual se declara, à vista das fôlhas de pagamento, constar “que o Exmo. Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, além de outros períodos em que funcionou por convocação do Supremo Tribunal Federal, como Ministro substituto do mesmo Tribunal, estêve em efetivo exercício, pelo prazo superior de um ano, ininterruptamente, a contar de 3 de julho de 1951 a 31 de agosto de 1952” (fls. 17).

No Tribunal de Contas, foram emitidos os pareceres, datados de 7, 8 e 10 de junho de 1955, respectivamente:

a) pelo Sr. Leodegário Domingo dos Santos, Chefe de Seção substituto da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 19):

“Foi cumprida a diligência de 18 de março último, com a juntada do doc. de fls. 17.

2. Entretanto, vale salientar que não consta do processo qualquer elemento que permita verificar-se se o cálculo dos proventos é exato, visto que os mesmos não correspondem aos vencimentos constantes da Tabela II, anexa à Lei n.º 499-48.

3. E, assim, submete à consideração superior a concessão de aposentadoria, conforme está apreciada às fls. 14”.

b) pelo Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 20):

“A diligência ordenada, pela respeitável decisão de fls. 14v., foi satisfeita com a juntada da certidão de fls. 17.

2. Dêsse modo, a concessão de aposentadoria do Sr. Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, no cargo de Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal poderá ser registrada, em face do art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal de 1946, combinado com o art. 179 da Lei n.º 1.711, de 1952, se forem aceitas como tendo fôrça de Lei, na fixação dos proventos, as Portarias ns. 53, de 1953, e 4, de 1954, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, a que alude o título de fls. 10.

3. O aposentado tem direito às vantagens da gratificação adicional a que se refere o art. 82 da Lei n.º 1.341, de 1951, em referência ao art. 13 da Lei n.º 116, de 1947”;

c) pelo Sr. Dr. Alvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador nestes termos (*ibidem*):

“Pelo registro da concessão”.

E, na sessão de 17 de junho de 1955 (fls. 20v.), o Tribunal mandou “requisitar o processo do qual decorreu a aposentadoria”.

Do processo requisitado, consta o seguinte:

a) requerimento feito, em 12 de novembro de 1954, ao Presidente da Re-

pública pelo Sr. Ministro Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, atualmente em serviço, por convocação, no Supremo Tribunal Federal, completando, a 9 de dezembro próximo futuro, setenta anos de idade, termo constitucional para a aposentadoria compulsória, — requer a Vossa Excelência a aplicação do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Embora esta regulamentação dos direitos funcionais não faça referência direta ao Poder Judiciário, como lei de caráter geral, seus preceitos relativos a benefícios e vantagens aplicam-se subsidiariamente aos funcionários de tôdas as categorias, inclusive aos magistrados, incluídos na Constituição, art. 187, entre os funcionários públicos. A igualdade dos benefícios está apoiada no art. 141, § 1.º, da Constituição federal. Atestam-no Castro Nunes — do *Poder Judiciário*, pág. 159, e Ivair Itagiba Nogueira — *O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira*, II, n.º 216. Comprova-o ainda a vida administrativa dos Tribunais, quando estendem aos seus juizes vantagens como salário-família, licença-prêmio e majoração de vencimentos na aposentadoria, após trinta e cinco anos de serviços público, vantagens estas concedidas pelo Estatuto, art. 138, 116 e 184. A do art. 179 refere-se ao benefício excepcional, outorgado após quarenta anos de serviço, se no último decênio houver o exercício interino de um ano consecutivo em cargo superior, de ser nêle aposentado com todos os seus direitos e vantagens, na data da aposentadoria.

O suplicante com os documentos juntos prova seu tempo de serviço judiciário ininterrupto, de 30 de dezembro de 1907 até agora, ou quase 47 anos; o tempo que, no último, decênio, tem servido no Supremo Tribunal e a qualificação no desempenho dessas funções, segundo a palavra autorizada do seu eminente Ministro Presidente e o que a respeito consignou ainda em um de seus Relatórios de 1952. Dessa forma, estando preenchidos pelo requerente os requisitos exigidos pelo referido preceito estatutário,

pede e espera que, em sua aposentadoria, Vossa Excelência se digne de conceder-lhe os direitos e vantagens do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) ofício, datado de 9 de dezembro de 1954, que o Sr. Ministro José Linhares, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, dirigiu ao Senhor Ministro Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, nestes termos (fls. 26):

“Acuso o recebimento do ofício de V. Exa. em que me comunica alcançar, nestes próximos dias, a idade legal para a sua aposentadoria.

Conquanto lamentando que, por imperativo da lei, a Justiça Brasileira se veja privada do seu valioso concurso, aprez-me agradecer a V. Exa. a cooperação de sua brilhante inteligência e grande cultura nas vezes que foi convocado para substituir Ministros deste Supremo Tribunal Federal e em que pôs em relêvo a sua renomada capacidade profissional.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos do mais alto aprêço”;

c) Exposição de Motivos feita em 9 de dezembro de 1954 ao Presidente da República pelo Sr. Desembargador Seabra Fagundes, então Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores (fls. 32-33):

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo a aposentadoria de Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, por haver completado, nesta data, setenta anos de idade, termo constitucional para a aposentadoria compulsória.

2. Êste Ministério opina pelo deferimento do pedido formulado pelo interessado, no sentido de lhe ser aplicado, na concessão daquela medida, o art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

3. Êsse texto do Código dos servidores da União, no seu teor e pela natureza dos casos a que visa, não é feliz. Na verdade o exercício interino, ou em substituição jamais deveria conduzir à apo-

sentadoria com vantagens pertinentes ao cargo no qual ocorre. Eventual e precário, êsse exercício, também eventuais e precárias deveriam ser as consequências patrimoniais dêle advindas. Assim, no entanto, não quis o legislador que fôsse. O que cumpre fazer, portanto, é aplicá-lo.

4. Os magistrados não são funcionários, em sentido próprio. Titulares de um dos Poderes do Estado, como os membros do Congresso Nacional e o Presidente da República, a sua condição jurídica é peculiar. Sucede, todavia, que, ao invés dêsses, tendo exercício permanente e sendo enquadrados em carreira, a regulação dos direitos para êles decorrentes da sua integração no quadro geral e definitivo dos agentes do Estado, impõe uma série de normas. Algumas, muitas mesmo, constam das leis especiais da magistratura. São as que se ligam, de modo direto, à natureza peculiar da função judicante. Outras, escapam às leis judiciárias. Omissas estas, surge então a lei geral dos servidores da União — o Estatuto dos Funcionários Públicos — como texto subsidiário, aplicável aos juizes quando existentes claros nas leis judiciárias. O subsídio da lei geral é aqui o mesmo que tem lugar para as leis civis especiais, por parte do Código Civil, para as leis processuais esparsas, através dos códigos dos processos civil e penal, etc.

5. Na espécie, por conseguinte, tem lugar a invocação do Estatuto como lei geral sôbre aposentadoria.

6. Aliás, repugnaria, por injusto, que apenas os magistrados fôssem excluídos de uma vantagem, que beneficia todos os funcionários públicos da União.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que consubstancia a medida em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito”.

No Tribunal de Contas foram emitidos os pareceres, datados de 5 de julho de 1955:

a) pelo Sr. Leodegário Domingos dos Santos, Chefe de Seção Substituto da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 42):

“Cumprindo a diligência ordenada em sessão de 17 de junho último, foram anexados os documentos de fôlha, seguintes, os quais constituem o expediente inicial da aposentadoria do Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos.

2. Parecendo-me satisfeita a exigência em lide, submeto o assunto à consideração superior”;

b) pelo Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 42v.).

“Satisfeita a diligência, submeto o processo à consideração superior e me reporto, *data venia*, às conclusões do parecer de fls. 20”.

c) pelo Sr. Dr. Alvaro Werneck, no exercício do cargo de procurador, nestes termos (*ibidem*):

“Ratifico a minha anterior promoção”.

O Tribunal de Contas ordenou na sessão de 5 de julho de 1955 (*ibidem*), “o registro da concessão”.

A 31 de agosto de 1955, o Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos fez ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 44):

“Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, tendo requerido ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a concessão do montepio a que tem direito e estando o dito pedido a ser processado nesse Ministério, requer a V. Exa. se digne de mandar juntar ao mesmo documentos anexos, relativos a seu estado de casado e às suas beneficiárias — sua mulher, Marieta Furtado de Vasconcelos — cert. de casamento; sua filha Maria Ayla Furtado de Vasconcelos, solteira, sem independência econômica, vivendo no lar paterno (certidão de idade); e sua filha Maria Alice de Vasconcelos Canale, viúva — certidões de idade, casamento e óbito do marido. Como essa desfruta atualmente de recursos próprios, sua inclusão, visando situação futura, no benefício do montepio, ficará

dependente de alegação oportuna e prova superveniente de estado de necessidade”.

Na Seção de Pensionistas, da Diretoria da Despesa Pública, o Senhor Tomé de Brito Manso, Oficial Administrativo, prestou, em 4 de outubro de 1955, a informação nestes termos (fls. 50v.):

“Proponho que seja convidado o requerente a apresentar a sua declaração de família nos moldes do que prevê o Decreto n.º 942-A, de 31-10-1890, e Decreto n.º 22.414, de 30-1-1933, art. 9.º a 15 — documento êsse que deverá ficar arquivado na repartição competente.

2. Quanto aos documentos de fôlhas 28 a 32, poderão ser restituídos ao requerente”.

A 30 de setembro de 1955, o Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos fez ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 51-52).

“O abaixo assinado, juiz que foi do Tribunal Federal de Recursos, tendo sido aposentado no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com tôdas as suas vantagens, ficou percebendo provisoriamente os vencimentos do tribunal de origem por não se haver estruturado ainda os do Supremo Tribunal. Assim, em 9-12-54, data de sua aposentadoria, os vencimento do Tribunal de Recursos ficaram fixados em Cr\$ 30.870,00.

A Lei n.º 2.588, de 8-9-55, normalizou os vencimentos do Supremo Tribunal e fixou-os, a partir de 1-1-53, nos do Tribunal de Recursos, mais 10%, além da gratificação adicional de 25%. Por força da dita Lei, e a partir de sua data, os vencimentos do Supremo Tribunal foram aumentados de Cr\$ 33.957,00 para Cr\$ 37.680,00. E como atribuiu dois têpos dêsse aumento aos ministros aposentados, o suplicante faz jus ainda a Cr\$ 2.482,00, correspondente à diferença de Cr\$ 3.903,00 do aumento, produzindo tôdas as parcelas Cr\$ 45.548,70.

Em conseqüência do exposto, pede o suplicante a V. Exa. digne-se de mandar consignar no processo de aposentadoria, no qual se encontra seu título, a especificação definitiva dos seus vencimentos e mandar pagar-lhe a diferença que lhe

compete no presente exercício, bem como atrasado de 10 a 31 de dezembro de 1954, de acôrdo com a Lei n.º 2.588”.

A Diretoria da Despesa Pública lançou, em 8 de novembro de 1955 no título de inatividade do Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos as apostilas do teor seguinte:

“De acôrdo com o despacho dessa Diretoria, exarado no processo n.º 242.197-55, e tendo em vista o art. 14 da Lei n.º 2.588-55, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito ao acréscimo anual de Cr\$ 136.800,00, sendo: Cr\$ 109.440,00 correspondente a 2/3 do aumento concedido aos Ministros em atividade e Cr\$ 27.360,00 correspondente à diferença da gratificação de 25% de que trata o art. 82 da Lei n.º 1.341-51, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116-47, ficando, dessa forma, o provento elevado ao total de Cr\$ 533.700,00, a partir de 8 de dezembro de 1955”.

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 242.197-55, e tendo em vista o art. 1.º da Lei n.º 2.622-55, tem a quem se refere êste título, direito ao acréscimo anual de Cr\$ 31.500,00, para elevar o provento ao total anual de Cr\$ 565.200,00, sendo: Cr\$ 452.160,00 de vencimento integral dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em atividade, de acôrdo com a Lei n.º 2.588, de 1955, e Cr\$ 113.040,00, de 25% de gratificação adicional, de acôrdo com o art. 82 da Lei n.º 1.341-51, combinada com o art. 13 da Lei n.º 116-47, partindo o acréscimo de 19 de outubro de 1955, vigência da Lei n.º 2.622-55, citada”.

No Tribunal de Contas, foram emitidos os pareceres, datados de 18 e 21 de novembro de 1955, respectivamente:

a) pelo Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 54):

“Pelo registro das apostilas referentes à Lei n.º 2.588 dêste ano e à Lei n.º 2.622, de 18 de outubro último, nos termos exatos da informação supra”;

b) pelo Sr. Dr. Alvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador, nestes termos (fls. 54v.):

“Pelo registro da concessão”.

E, na sessão de 23 de novembro de 1955 (*ibidem*), o Tribunal de Contas ordenou o “registro da concessão”.

A 16 de dezembro de 1955, o Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos fêz ao Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional o requerimento do teor seguinte (fls. 56-57):

“O abaixo assinado pede licença para ponderar a V. Exa. o seguinte: Quando, no correr dêste ano, estava a se processar a sua aposentadoria compulsória com as regalias de Ministro do Supremo Tribunal, foram-lhe abonados, provisoriamente, os vencimentos que, na data, 9 de dezembro de 1954, cabiam aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do qual o requerente fazia parte, ou de Cr\$ 26.460,00 mais os adicionais de 25% de antigüidade. Aconteceu que em 5 de fevereiro de 1955, os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos foram aumentados para Cr\$ 30.870,00, a partir de 2 de outubro de 1954, alcançando a atividade do suplicante. Disso resultou que a Despesa Pública mandou pagar-lhe a diferença de vencimentos entre 2 de outubro e 9 de dezembro de 1954. Como os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal estavam dependentes de projeto de reestruturação legislativa e somente constasse do processo de aposentadoria os vencimentos do Tribunal Federal de Recursos, anteriores ao aumento retroativo de 5 de fevereiro de 1955, o Tribunal de Contas, ao determinar o registro definitivo da aposentadoria apenas consignou em novembro do corrente os vencimentos estipulados para o Supremo Tribunal Federal pela Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Tendo, anteriormente, o suplicante requerido a V. Exa., então na Diretoria da Despesa Pública, os seus vencimentos provisórios, na razão de Cr\$ 30.870,00, a cuja percepção fazia jus por compreendida no tempo de seu exercício funcional, ficou para ser atendida somente depois do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, quando então seria atendida a diferença não percebida ainda.

Acontece, porém, que o requerente ao receber, ontem seus vencimentos no Supremo Tribunal Federal, não viu consignada a importância a que tem direito, entre o período de 10 de dezembro de 1954 e 7 de setembro de 1955, ou a diferença entre Cr\$ 30.870,00, do Tribunal Federal de Recursos acrescido de 10%, cujo total passou a constituir os vencimentos do Supremo Tribunal Federal no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1953 e a data da Lei n.º 2.588, de 1955, no total de Cr\$ 33.957,00, além da gratificação adicional.

Esses vencimentos são os que o requerente fazia jus, por lhe terem sido reconhecidos, na data de sua aposentadoria, até a em que a Lei n.º 2.588 fixou definitivamente os do Supremo Tribunal Federal.

E por não ter sido observado o pagamento da diferença a que tem direito, requer, para a normalidade do encerramento do processo da aposentadoria, que V. Exa. neste exercício preste a encerrar-se se digne de providenciar a respeito, o pagamento de que ainda é devido ao suplicante.

E, assim confiado, espera atendimento”.

A 1.º de março de 1956, fêz outra petição ao Diretor da Despesa Pública, nestes termos (fls. 69) :

“Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, vem requerer a V. S. se digne de determinar as necessárias providências a fim de ser classificado por exercícios findos o que deixou de receber nos períodos de 10 de dezembro de 1954 a 31 de dezembro de 1954 e de 1.º de janeiro de 1955 até 19 de outubro de 1955, datas que correspondem ao que diz o processo n.º 242.097-55.

Isto pôsto, o requerente atende o que diz o processo *supra*”.

Na Seção de Inativos da Diretoria da Despesa Pública, o Sr. Júlio de Almeida França, Oficial Administrativo H, prestou, em 20 de março último, a informação nestes termos (fls. 69 v.) :

“Tendo em vista o que alega o requerente na petição de fls. 39 e 40 (agora fls. 56-57), e o que consta da certidão de fls. 42, expedida pela Secretaria do Tribunal Federal de Recursos parece-me que o interessado faz jus à diferença anual de Cr\$ 66.150,00 para completar o provento total de Cr\$ 463.050,00, sendo: Cr\$ 370.440,00 de vencimentos e Cr\$ 92.610,00 de 25% de gratificação adicional, a partir de 10 de dezembro de 1954, data de sua aposentadoria e até 7 de setembro de 1955.

2. Submeto entretanto, o assunto à consideração superior”.

O Sr. Boanerges de Araújo Costa, Diretor da Despesa Pública, proferiu a seguir, o despacho nestes termos (fls. 61) :

“Restitua-se a novo exame da S.I., de vez que a alteração ora proposta irá influir sobre as parcelas de aumento concedidas pelas apostilas de 8 de novembro de 1955”.

Na Seção de Inativos, o Sr. Luís Evangelista Perrone, Amanuense, prestou a informação de teor seguinte (fls. 26) :

“Trata o presente processo da petição de fls. 39, na qual o Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, aposentado no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, requer pagamento de diferença de proventos.

2. Cumpre-me esclarecer, preliminarmente, que ao ser processada a aposentadoria do interessado o vencimento mensal que serviu de base, Cr\$ 20.460,00, foi tomado pela apostila de 27 de outubro de 1954 lavrada no título de nomeação de fls. 3-4.

3. Posteriormente, com o advento das Leis ns. 2.588-55 e 2.622-56, ditos vencimentos foram alterados, conforme apostilas de 8 de novembro de 1955, lavrados no título de inatividade, de fls. 10.

4. Alega, agora o interessado, às fls. 39, que os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos foram aumentados de Cr\$ 20.460,00 para Cr\$ 30.870,00 mensais em 5 de fevereiro de 1955, mas retroagindo a vigência a 2 de

outubro de 1954, isto é, alcançando o interessado quando ainda em atividade.

5. Resulta daqui que o requerente pleiteia a diferença acima declarada, desde a data da sua aposentadoria, 10 de dezembro de 1954, até 7 de setembro de 1955, véspera da vigência da Lei n.º 2.588-55 que fixou os novos vencimentos dos magistrados.

6. Cumpre notar que o aumento ora pleiteado foi concedido aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos pela Lei n.º 1.341-51 e Portaria n.º 23, enquanto que o interessado foi aposentado como Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que serviu de base para os aumentos das Leis ns. 2.588-55 e 2.622-55.

7. Com êstes esclarecimentos, opino pela audiência da Procuradoria Geral da Fazenda, até mesmo para que se digne indicar o fundamento legal em que poder-se alterar o título de inatividade, já devidamente registrado pelo egrégio Tribunal de Contas, se, finalmente aquela Procuradoria reconhecer direito ao requerido”.

O Sr. Boanerges de Araújo Costa, Diretor da Despesa Pública, proferiu o despacho nestes termos (fls. 62v.):

“Apostile-se o título anexo, nos termos da informação de fls. 43v.” (agora fls. 60v.), “e, a seguir seja presente ao T. C. para registro”.

A Diretoria da Despesa Pública lançou em 4 de maio último, no título de inatividade do Sr. Ministro Carneiro Leão de Vasconcelos, a apostila do teor seguinte:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 310.688-55, tem o inativo, a quem êste título se refere, direito a diferença anual de Cr\$ 66.150,00 para completar o provento total de Cr\$ 463.050,00, sendo: Cr\$ 370.440,00 de vencimento e Cr\$.. 92.610,00 de 25% de gratificação adicional, a partir de 10 de dezembro de 1954, data de sua aposentadoria, e até 7 de setembro de 1955”.

No Tribunal de Contas, o Sr. Luís de Almeida Lins, Oficial Instrutivo, pres-

tou a informação nestes termos (fls. 63):

“Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos foi aposentado por decreto de 10 de dezembro de 1954 no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal com o provento de Cr\$ 396.900,00, sendo: Cr\$ 317.520,00 de vencimento conforme as Portarias ns. 52-53 e 4-54 do T.R.F. e Cr\$ 79.380,00 de 25% de gratificação, de acôrdo com o art. 82 da Lei n.º 1.341, de 1951.

2. A concessão inicial foi registrada a fls. 25-v. e também o foram a fls. 37v, as apostilas referentes ao aumento da Lei n.º 2.588-55 e à revisão da Lei n.º 2.622-55.

3. Não constam do processo os elementos (Portarias ns. 53 e 4, supra citadas) que serviram de base ao cálculo do provento e cuja necessidade foi salientada por esta Diretoria a fls. 19v.

4. Agora, tendo sido certificado a fls. 42 que o interessado percebia ao aposentar-se Cr\$ 463.050,00: Cr\$ 370.440,00 de vencimentos, mais Cr\$ 92.610,00 de 25% do art. 82 da Lei n.º 1.341-51, importância superior, portanto, ao provento da aposentadoria, foi lavrada a apostila de 4 de maio de 1956, concedendo ao inativo o acréscimo da diferença — Cr\$ 66.150,00, a partir da data da aposentadoria até a véspera da concessão do aumento da Lei n.º 2.588-55.

5. Não tendo sido declarado o fundamento da apostila, de modo a permitir o exame da legalidade do acréscimo concedido, submeto o processo à consideração superior”.

A seguir, foram emitidos os pareceres, datados de 16 e 18 de maio último, respectivamente:

a) Pela Sra. Leonor Cândido Gomes, Chefe de Seção da Terceira Diretoria, nestes termos (fls. 63v.):

“Se o Tribunal aceitar a certidão de fls. 41 (agora fls. 60) e a apostila de 4 dêste mês, na qual não consta o fundamento legal da concessão, poderá ser ordenado o registro, em favor do inativo — Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, Ministro do Tribunal Federal de Recursos”.

b) Pelo Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Terceira Diretoria, nestes termos (*ibidem*):

“O julgamento deve ser convertido em diligência para que da apostila conste o seu fundamento legal, nos termos propostos”.

O Sr. Dr. Álvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador, manifestou-se favoravelmente à diligência sugerida.

VOTO

A Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, prescrevia:

“Art. 1.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem, à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará para que lhe sejam comunicados os vencimentos gerais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, a fim de que proponha, de pronto, as medidas legislativas que atendam ao critério fixado no art. 96, § 3.º, da Constituição.

Art. 2.º Os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, os Ministros do Tribunal Militar terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cem, aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em dez por cem, aos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4.º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público, junto de cada Tribunal, terão os mesmos vencimentos dos Juizes competentes do Tribunal perante o qual sirvam.

.....

Art. 12. Os vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos e os do Subprocurador Geral da República, até que o Governo proponha a sua regulação (art. 67, § 2.º, da Constituição) se-

gundo o critério da presente Lei (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), ficam fixados em Cr\$ 156.000,00 anuais.

.....

II — A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, fixou os vencimentos anuais:

a) de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em Cr\$ 288.000,00;

b) de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas, em Cr\$ 264.000,00;

c) de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Cr\$.. 201.600,00”.

III — Tendo sido aumentados, na Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, do Estado de São Paulo os vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça do referido Estado, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal requereram ao Presidente do mesmo Tribunal fôsse apostilados os seus títulos de nomeação, a fim de receberem a diferença de vencimentos a que tinham direito.

O requerimento, datado de 13 de novembro de 1950, é do teor seguinte:

“Miguel Maria de Serpa Lopes e outros, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vêm expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

Na conformidade do art. 26, § 3.º, da Constituição federal e de acordo com a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, que procurou dar cumprimento ao preceito constitucional, o Executivo inteiro-se dos vencimentos atribuídos aos Juizes dos Tribunais de Justiça dos Estados e, apurado ser remuneração dos Desembargadores do Estado de São Paulo a mais elevada, pela Lei número 499, de 28 de novembro de 1948, fixou os vencimentos dos desta Capital, conforme a tabela n.º III, em Cr\$ 16.800,00, com direito, ainda, ao aumento de 5%, assegurado pela Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, e, ainda, o acréscimo de 25%, na forma do art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, e processo n.º 6.218, dêsse mesmo ano, do Departamento de

Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e que tudo assegure o vencimento mensal de Cr\$ 21.000,00.

Sucede, no entanto, que a Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, do Estado de S. Paulo, cujo exemplar se oferece anexo, aumentou os vencimentos dos Desembargadores paulistas para Cr\$ 17.000,00, Padrão X — a partir de 9 de janeiro (arts. 3.º e 58, n.º II, da Lei citada e certidão inclusa), assim como dispõe que em 11 de janeiro de 1951, passariam a perceber Cr\$ 19.000,00, de acôrdo com o reajustamento feito, desde logo, pelo art. 5.º da Lei invocada (certidão aneja).

Ainda, se alega e prova, com o *Diário Oficial*, de 5 de outubro do ano corrente, que fôra feita a apostila dos títulos respectivos, assim cumpridos os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 631.

Resulta daí que, automaticamente, mediante a prova oferecida, resultante da Lei expressa, e na forma do art. 26, § 3.º, da Constituição federal, os vencimentos mensais dos suplicantes são, a partir de 1.º de janeiro de 1950, Cr\$ 17.000,00 acrescidos de 5% (art. 1.º da Lei n.º 33) e 25% (art. 2.º da Lei n.º 21), perfazendo o total de Cr\$ 22.312,50 e, a partir de 1.º de janeiro de 1951, acompanhando o padrão paulista de reajustamento visado pelo art. 5.º, serão de Cr\$ 19.000,00 e mais os 5% da Lei n.º 33 e os 25% da Lei n.º 21, e que assegure o vencimento mensal de Cr\$. . 24.939,50.

Destarte, tendo sido averiguado pelo Executivo, na forma do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 33, que a remuneração mais elevada era, como é, a dos Desembargadores de São Paulo, passou ela a constituir-se o padrão para a fixação dos vencimentos dos Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e que se comprova com a Lei n.º 499, citada, prescindindo-se, assim, de qualquer outro processo, além da prova que ora se oferece, relativa à majoração havida, e o requerimento de apostila, necessária à abertura do respectivo crédito.

Isto pôsto, requerem a Vossa Exce-lência que se digne de determinar sejam apostilados os títulos inclusos, a fim de que se pague, a partir de 9 de janeiro de 1950, a diferença de Cr\$ 1.312,50 mensais e de 1.º de janeiro de 1951 em diante sejam os vencimentos de Cr\$ 2.939,50”.

Foram apostilados, na forma requerida, os títulos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Assim é que se verifica do *Diário da Justiça*, de 14 de dezembro de 1950, pág. 11.299, a publicação da apostila do teor seguinte:

“Tendo sido fixado em Cr\$ 17.000,00 mensais, a partir de 9 de janeiro do corrente ano, o vencimento de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acôrdo com os arts. 5.º e 57 da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, compete ao Desembargador Narcélio de Queirós, a quem se refere este título, aquêlê vencimento acrescido de 5%, na forma da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, e art. 26 da Constituição federal, fixado assim o vencimento mensal de Cr\$ 17.850,00; assim como lhe compete, a partir de 1.º de janeiro de 1951, o vencimento mensal de Cr\$. . 19.000,00, por fôrça da referida Lei n.º 631, arts. 5.º e 58, n.º II, acrescido de 5%, segundo a Lei n.º 33 e art. 26 da Constituição, ou sejam Cr\$ 19.950,00 e mais 25% de adicionais, em cujo gôzo se acha, na conformidade da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947; e, para que sejam pagos ao Desembargador Narcélio de Queirós os vencimentos mencionados, mandei passar a presente apostila, na conformidade do Aviso n.º 21.055, de 12 de novembro de 1950, do Sr. Ministro da Justiça e parecer do Sr. Consultor Geral da República, n.º 145-R, de 2 de abril de 1949”.

IV — A Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, elevou, a partir de 1.º de janeiro dêsse ano, para Cr\$ 24.000,00 mensais os vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

E, por êsse motivo, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal requereram ao Presidente fôsse lavrada em seus decretos de nomeação outra apostila, com a diferença de vencimentos que lhes era devida.

Pelo Sr. Ministro Ari Franco, então Presidente do mesmo Tribunal, foi proferido o despacho do teor seguinte (*Diário da Justiça*, de 15 de outubro de 1953, págs. 12.628-630):

“Defiro o requerimento de fôlhas 2 e determino se faça a apostila nos títulos dos requerentes e, por via de consequência, em dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos, e assim decido porque:

1. A recente Lei do Estado de São Paulo, n.º 2.307, de 2 de outubro corrente, publicada no *Diário Oficial* daquele Estado, de 3 do andante, aumentou os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo para Cr\$ 24.000,00 (art. 1.º), a partir de 1.º de janeiro do corrente ano (art. 6.º).

Nestas condições, os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ficaram automaticamente aumentados para Cr\$ 24.000,00, acrescido de 5% dessa importância, ou seja Cr\$ 25.200,00, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, que dispõe:

“Art. 1.º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cento, à mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados”.

2. Nenhum obstáculo a isso oferece a Emenda Constitucional n.º 1, de 28 de dezembro de 1950, que modificou o art. 26, § 3.º, da Constituição de 1946, como se passa a demonstrar mediante singelo retrospecto que se segue, em ordem cronológica das disposições constitucionais e legais acêrca de vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, a partir da Constituição de 1946.

3. Dispôs esta Constituição, referindo-se ao Distrito Federal:

“Art. 26, § 3.º Desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta re-

muneração dos magistrados de igual categoria nos Estados”.

4. Esta disposição conferia aos Desembargadores do Distrito Federal uma garantia de ordem constitucional, a qual a de terem vencimentos *pelo menos iguais* à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados.

A Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, porém, estabeleceu, no art. 1.º, retrotranscrito, o critério de conferir-se ao Desembargador do Distrito Federal vencimento superior em 5% ao da mais alta remuneração de Desembargador do Estado e relacionou os vencimentos dos demais membros dos demais Tribunais Superiores aos dos referidos Desembargadores (arts. 2.º e 3.º), no que em nada contrariou a disposição constitucional que, apenas, se referia ao *mínimo* de vencimentos que caberia ao Desembargador e não ao *máximo*.

5. Sobreveio à Lei n.º 33 a Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, sôbre vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União, Lei que, em seu art. 1.º, ampliando o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33, declarou que os vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, enumerados no mesmo artigo, entre os quais os Ministros e Desembargadores, “são fixados de acôrdo com o disposto nesta lei e nas tabelas anexas”.

6. Esta Lei n.º 499 em nada alterou o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33, quanto ao critério de fixação dos vencimentos dos Desembargadores, e apenas no parágrafo único do seu art. 1.º estabeleceu:

“Nas modificações por que passarem os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em virtude do art. 26, § 3.º, da Constituição, não mais se aplicará o disposto no art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, respeitadas os direitos adquiridos”.

7. Modificando pela forma supra apenas o disposto no art. 2.º da Lei n.º 33, a Lei n.º 499 deixou em plena vigência o art. 1.º da mesma Lei n.º 33. Podia o legislador, se o quisesse, ter re-

vogado ou derogado o art. 1.º, referente aos Desembargadores, porque o preceito da lei ordinária pode alterar-se, por outra lei ordinária; não o fez, porém; se o tivesse feito, os vencimentos dos Desembargadores continuariam a regular-se pelo art. 26, § 3.º, da Constituição; não revogado, porém, o art. 1.º da Lei n.º 33, êsses vencimentos continuariam regidos pela referida disposição legal.

8. Essa não revogação do art. 1.º da Lei n.º 499 é tanto mais evidente quando, em seguida a esta última lei (que é de 28 de novembro de 1948), tendo a Lei paulista n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, aumentado os vencimentos dos Desembargadores de São Paulo, os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal que, pela Tabela n.º III, anexa à Lei n.º 499, eram de Cr\$ 16.800,00, passaram a ser os atuais de Cr\$. . . 19.950,00 mensais, por aplicação, precisamente, do referido art. 1.º da Lei n.º 33, isto é, a remuneração do Desembargador de São Paulo acrescida de 5%, tudo na conformidade das apostilas feitas nos respectivos títulos de nomeação, publicados no *Diário da Justiça*, de 1.º de dezembro de 1950, à pág. n.º 10.902.

9. A Lei n.º 499, posterior à Lei n.º 33, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único, desta, concretizou, no momento de sua elaboração e mediante tabelas anexas, a fixação dos vencimentos que então cabiam aos Desembargadores do Distrito Federal:

“Tabela III

Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral — Cr\$ 16.800,00”.

Esta Lei n.º 499, ao contemplar, na tabela anexa os vencimentos que então cabiam aos Desembargadores mais não fez senão aplicar, precisamente, o disposto no art. 1.º da Lei n.º 33. O Desembargador de São Paulo percebia, então, Cr\$ 16.000,00, quantia que, acrescida de cinco por cento, produzia os Cr\$ 16.800,00 dos vencimentos atribuídos na tabela aos Desembargadores cariocas; por isso mesmo os novos vencimentos foram pagos a partir de 1.º de janeiro

de 1947, nos termos, de resto, do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal.

A Lei n.º 499, pois, no tocante aos Desembargadores apenas declarou quais os vencimentos que, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 33 lhes cabiam. Não revogou, nem derogou, ou, por qualquer forma, modificou o critério estabelecido no mesmo art. 1.º da Lei n.º 33 para a fixação futura e eventual dos vencimentos dos Desembargadores; não desvinculou a fixação dêsses vencimentos das variações que, eventualmente viessem a sofrer os vencimentos, a remuneração dos Desembargadores dos Estados.

Não se poderia de forma alguma em prestar à fixação concreta dos vencimentos em determinada importância (no caso, em Cr\$ 16.800,00), a significação explícita, ou implícita, de uma fixação permanente, definitiva, independente, portanto, de qualquer norma abstrata, pois essa interpretação entraria em antagonismo com o próprio preceito constitucional então vigente.

A Lei n.º 33, em seu art. 1.º estabeleceu, com efeito, a par do preceito constitucional do seu art. 26, § 3.º, uma norma, um critério normativo abstrato e permanente de fixação dos vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, concedendo a êstes magistrados vencimentos mais elevados, em cinco por cento, do que o mínimo que lhes garantiu a Constituição. E êsse critério normativo, de efeitos permanentes, não foi alterado, mas, ao revés, confirmado, mediante a concretização, nas tabelas da Lei n.º 499, dos vencimentos então cabíveis aos Desembargadores, em Cr\$. . . 16.800,00.

Efetivamente, uma norma legal contendo critério geral, abstrato e permanente, relativo ao modo de fixação de vencimentos de certos magistrados (qual a do art. 1.º da Lei n.º 33), não fica revogada por lei posterior que concretize a fixação dêsses vencimentos num dado momento, fazendo, precisamente, aliás, aplicação *in concreto* do critério estabelecido na mesma norma legal abstrata e de efeitos permanentes.

Tanto é isso exato e incontestável que, já vigente desde 1948, a Lei n.º 499, tendo sido aumentados os vencimentos dos Desembargadores de São Paulo, *ex-vi* da Lei estadual n.º 631, de 9 de janeiro de 1950, os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal ficaram, também, aumentados, precisamente nos termos e nas *proporções* constantes do art. 1.º da Lei n.º 33, apostilados os títulos, conforme se verifica do *Diário da Justiça*, de 1.º de dezembro de 1950, pág. 10.902, tendo o Poder Executivo promovido as medidas de ordem orçamentária necessárias a atender ao referido aumento, e incluídas as verbas nas propostas orçamentárias, e o Congresso Nacional votado e concedido tais verbas, elaborando as leis orçamentárias com inclusão delas, pagar-se o aumento que, convém repetir, se fez na *proporção* estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 33 e não apenas no limite mínimo contemplado no art. 26, § 3.º, da Constituição. E o Tribunal de Contas da União, por sua vez, após o selo de sua autoridade a êsse aumento, nenhuma objeção levantando quanto à legalidade dêle, como sucedeu por ocasião da aposentadoria do eminente Desembargador Flamínio de Resende.

Assim, Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas foram unânimes em entender, após a Lei n.º 499, continuar em vigor o art. 1.º da Lei n.º 33, observando-se e aplicando-se *in concreto*, por ocasião e em virtude do aumento de vencimento dos Desembargadores paulistas pela Lei estadual n.º 631, de 1950. O art. 1.º da Lei n.º 33 continuou, pois, em vigor, após a Lei n.º 499, a par do art. 26, § 3.º, da Constituição subsistente êste até a emenda n.º 1, como garantia de ordem constitucional.

10. A Lei n.º 499 seguiu-se a Emenda Constitucional n.º 1 ao art. 26, § 3.º, da Constituição federal, emenda assim concebida:

“Art. único. O art. 26, § 3.º, da Constituição passa a ter a seguinte redação: Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fi-

xados em quantia não inferior a setenta e cinco por cento dos quais recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os dos demais Juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores. Congresso Nacional, em 26 de dezembro de 1950”.

11. Como se viu, o art. 1.º da Lei n.º 33 foi deixado em pleno vigor pela Lei n.º 499, e em pleno vigor continuou após a emenda constitucional transcrita. Com efeito.

12. O art. 26, § 3.º, da Constituição dispunha que os Desembargadores do Distrito Federal teriam vencimentos *não inferiores* à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados, o que não impediu, nem podia impedir, que o Congresso Nacional, pela Lei n.º 33, conferisse, como conferiu, àqueles magistrados vencimentos superiores em 5% à mais alta remuneração dos Desembargadores dos Estados. Não impediu, nem podia impedir, porque apenas vedava que os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal fôsem *inferiores* àque-la mais alta remuneração do Desembargador estadual; não que fôsem superiores a ela. Daí o ter o Congresso votado, e o Executivo sancionado, sem qualquer hesitação, o art. 1.º da Lei n.º 33, que concedeu ao Desembargador do Distrito Federal mais vencimento do que a mais alta remuneração obtida por Desembargador estadual. Pois bem: a emenda constitucional mais não fez senão dispor que o vencimento do Desembargador do Distrito Federal seria, igualmente, *não inferior* a setenta por cento do vencimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que quer dizer que êsse vencimento pode ser limitadamente superior a êsses setenta por cento, conforme o legislador ordinário houver por bem estabelecer. Ora, o que o art. 1.º da Lei n.º 33 faz é fixar o vencimento do Desembargador do Distrito Federal em quantia superior ao limite mínimo consignado na emenda em aprêço, o que acontecerá sempre que a aplicação do

critério nêle, art. 1.º, adotado a isso conduzir *in concreto*.

13. Nestas condições, é evidente que a emenda constitucional não revogou o art. 1.º da Lei n.º 33 visto nenhuma incompatibilidade haver entre o novo texto constitucional e aquela disposição legal anterior; da mesma forma que esta disposição, votada pelo Congresso Nacional na vigência do antigo texto do art. 20, § 3.º, da Constituição, em nada foi tido por incompatível com o mesmo texto, pois respeitava o limite, também *mínimo*, nêle estabelecido.

14. O art. 26, § 3.º, da Constituição continha norma de política de vencimentos da magistratura, e, como observa Ferrara, a alteração de uma ou de tôdas as normas do regime político expresso numa Constituição não acarreta abolição ou renovação dos preceitos das leis ordinárias, salvo quando incompatíveis com a nova ordem estabelecida.

15. O que se passa é o seguinte: pela emenda cessou a *garantia constitucional* assegurada aos Desembargadores do Distrito Federal pelo antigo texto do art. 26, § 3.º — de não terem vencimentos *inferiores* à mais alta remuneração de Desembargador estadual. Essa garantia de ordem superior à das leis ordinárias, isto é, de ordem constitucional foi substituída, *ex-vi* da emenda constitucional, por outra *da mesma ordem*, qual a de não poder a lei ordinária conferir aos Desembargadores do Distrito Federal vencimentos *inferiores* a setenta por cento dos que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; garantia que, evidentemente, não é incompatível com qualquer lei ordinária que fixe aos Desembargadores vencimentos *superiores* aos mesmos setenta por cento dos percebidos por aquêles Ministros.

16. Desde que a emenda se limitou a assegurar um *mínimo* de vencimentos aos Desembargadores do Distrito Federal, claro é que qualquer lei posterior ou anterior à emenda constitucional aludida, que lhes assegure vencimentos *não inferiores* àquele mínimo, não é, no primeiro caso, inconstitucional, nem fica, *ex-vi* da emenda, revogado; os dois tex-

tos, o da emenda e o da lei, não sendo, como não são, incompatíveis, continuam a *coexistir*, o primeiro como *garantia constitucional* o segundo como *garantia legal*, de um mínimo de vencimentos aos Desembargadores; o primeiro, como conferida de uma garantia inalterável por lei ordinária; o segundo, como conferida de outra garantia que pode cessar mediante revogação da disposição pelo legislador ordinário, ressalvados, bem entendido, os direitos adquiridos.

17. O novo texto constitucional não passa, como o antigo em face do art. 1.º da Lei n.º 33, de disposição editada pelo legislador constituinte a par de outra existente, estabelecida pelo legislador ordinário; texto constitucional e texto legal coexistem, vivos, sem que o último revogue ou modifique o primeiro, de acôrdo com o princípio geral de direito constante do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

18. Tôda disposição, como a da emenda constitucional, que apenas assegure um *mínimo* de direito, jamais pode ser considerada incompatível com outra de lei que assegura mais do que aquêl mínimo assegurado; proposição esta que pertence à ordem das próprias certezas matemáticas.

19. Suponha-se uma lei, anterior ou posterior à emenda constitucional, e que assegurasse aos Desembargadores vencimentos mensais, por exemplo, de . . Cr\$ 50.000,00; é manifesto que tal lei, garantindo a êsses magistrados *mais* do que o *mínimo* garantido na emenda, manter-se-ia em pleno vigor, enquanto os setenta por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não fossem *maiores* de Cr\$ 50.000,00.

20. Figure-se uma lei anterior ou posterior à Constituição, e que assegurasse aos Desembargadores vencimentos no *mínimo* iguais aos de Ministros de Estado; claro que esta lei continuaria a aplicar-se sempre que os vencimentos de Ministros de Estado excedessem de setenta por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

21. Os critérios do art. 1.º da Lei n.º 33 e da Emenda Constitucional não

se contradizem, não se chocam: é como se dissesse: *Os vencimentos dos Desembargadores não podem ser inferiores a setenta por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem inferiores à maior remuneração dos Desembargadores dos Estados acrescida de cinco por cento.* Longe de se contradizerem, os textos se completam, como é de imediata evidência.

22. A nova disposição constitucional proíbe que os Desembargadores do Distrito Federal vençam menos de setenta por cento do que vencem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; não que vençam mais do que isso. Atualmente os Desembargadores percebem *mais* que êsses setenta por cento; e, pelo art. 1.º da Lei n.º 33, a ser aplicado, tendo em atenção a nova lei de São Paulo, os Desembargadores continuarão a vencer *mais* que êsses mesmos setenta por cento.

23. O texto novo da Constituição, resultante da Emenda Constitucional, garantindo um mínimo de vencimentos, não revoga qualquer lei anterior que, como é o caso do art. 1.º da Lei n.º 33, garanta um mínimo legal não inferior àquele mínimo constitucional, pois, o que há é que, enquanto a garantia *constitucional* não pode ser abolida por lei ordinária, a garantia legal pode cessar pela sua abolição por outra lei. Não existe, porém, lei outra alguma que haja revogado o art. 1.º da Lei n.º 33. A Lei n.º 499 limitou-se a alterar o art. 2.º da Lei n.º 33; não revogou o art. 1.º daquela lei e se absteve de fazê-lo possivelmente em atenção ao texto então em vigor do art. 26, § 3.º, da Constituição, embora pudesse fazê-lo, porque tôda lei por outra pode ser alterada, revogada ou derogada. E se podendo revogar o art. 1.º da Lei n.º 33, o legislador, pela Lei n.º 499, apenas lhe retirou o art. 2.º, claro é que quis manter em vigor o mesmo artigo.

24. Pode-se suspeitar que o motivo de não revogação, pela Lei n.º 499, do art. 1.º da Lei n.º 33, haja sido o de estar esta última disposição afinando com o art. 26, § 3.º, então em vigor, da Constituição, embora diferente dêle, é razoá-

vel, ainda, supor que o legislador da Lei n.º 499 haja julgado conveniente adiar a revogação ou modificação do art. 1.º da Lei n.º 33, para depois da reforma do texto constitucional; mas o fato incontestável é que, nem antes, nem depois da reforma operada, pela Emenda n.º 1, em aprêço, foi revogado ou derogado aquêle texto legal, que, assim, se acha, como sempre se achou, em pleno vigor”.

V — Foram baixadas as Portarias:

a) N.º 39, de 22 de outubro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 23 de outubro de 1953, pág. 13.019):

“O Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, atendendo a que a recente Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, fixou em Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado, a partir de 1.º de janeiro de 1953;

Atendendo a que os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, em vigor estabelecem as percentagens atribuídas aos vencimentos dos Ministros dêste Supremo Tribunal Federal sôbre os ora fixados pelas citadas Leis;

Atendendo a que as referidas percentagens se ajustam à norma constante do § 3.º do art. 26, ora em vigor, da Constituição:

Determina sejam apostilados os títulos de nomeação dos Excelentíssimos Senhores Ministros, consignando a diferença dos vencimentos e de acréscimo adicional, a partir de 1.º de janeiro de 1953”;

b) N.º 53, de 23 de outubro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 26 de outubro de 1953, pág. 13.155):

“O Ministro Armando Sampaio Costa, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, etc.:

Atendendo a que a recente Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, fixou em Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado, a partir de 1.º de janeiro do mesmo ano;

Atendendo ao que consta da Portaria n.º 39 do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, publicada no *Diário da*

Justiça do dia 23 do corrente, cujos princípios normativos são de ser adotados por esta Presidência;

Atendendo a que os arts. 1.º e 2.º da Lei federal n.º 33, de 13 de maio de 1947, em vigor, estabelecem as percentagens atribuídas aos vencimentos dos Ministros dêste Tribunal Federal de Recursos sôbre os fixados pela citada Lei n.º 2.307;

Atendendo a que as referidas percentagens se ajustam à norma constante do § 3.º do art. 26, em vigor, da Constituição federal.

Determina sejam apostilados os títulos de nomeação dos Excelentíssimos Senhores Ministros, consignando a diferença de vencimentos e do acréscimo adicional a partir de 1.º de janeiro de 1953”.

c) N.º 1.396, de 28 de outubro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 30 de outubro de 1953, pág. 13.359) :

“O General de Exército Francisco Gil Castelo Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar:

Atendendo ao que consta da Portaria n.º 39 publicada no *Diário da Justiça*, de 26 do corrente, em que Sua Excelência, o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal mandou apostilar os títulos de nomeação dos Senhores Ministros daquele Tribunal, em consequência da recente Lei do Estado de São Paulo, n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, fixando em Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado;

Atendendo a que Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, em Portaria n.º 53, de 23 do corrente, em obediência aos princípios normativos da referida Portaria n.º 39 do Supremo Tribunal Federal, apoiou-se igualmente na Lei n.º 33, em vigor, de 13 de maio de 1947, cujos arts. 1.º e 2.º estabelecem as percentagens atribuídas aos vencimentos dos Senhores Ministros do mesmo Tribunal de Recursos, sôbre os ora fixados pela Lei estadual n.º 2.307, percentagens essas que se ajustam à norma constante

do § 3.º do art. 26 da Constituição federal;

Atendendo, ainda, a que os vencimentos dos Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar além de se enquadrarem no que prescrevem os diplomas legais acima citados, devem ser os mesmos atribuídos aos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, conforme a regra imperativa do § 1.º do art. 100 da Constituição em vigor:

Determina sejam apostilados os títulos de nomeação dos Senhores Ministros dêste Tribunal, consignando a diferença de vencimentos e do acréscimo adicional, a partir de 1.º de janeiro de 1953”;

d) N.º 139, de 4 de novembro de 1953 (*Diário Oficial*, de 8 de novembro de 1953, pág. 18.794) :

“O Ministro Mário de Bitencourt Sampaio, Presidente do Tribunal de Contas da União atendendo a que a recente Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, fixou em Cr\$ 24.000,00 os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça daquele Estado, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano;

Atendendo a que os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, em vigor, estabelecem, para os cálculos dos vencimentos dos Ministros dêste Tribunal, as percentagens a serem aplicadas sôbre os quantitativos fixados pela citada Lei n.º 2.307;

Atendendo a que as referidas percentagens se ajustam às normas em vigor constante do § 3.º do art. 26 da Constituição federal;

Determina que, mediante apostila nos decretos de nomeação dos Excelentíssimos Srs. Ministros sejam consignadas as diferenças sôbre os vencimentos e sôbre os acréscimos de vencimentos, decorrentes dos dispositivos legais acima referidos, a partir de 1.º de janeiro de 1953”;

e) N.º 42, de 11 de novembro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 13 de novembro de 1953, pág. 14.003) :

“O Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, resol-

ve, após ouvidos novamente os Srs. Ministros, mandar sustar, até ulterior deliberação, o cumprimento da Portaria n.º 39, de 22 de outubro último, que, para efeito de vencimentos, determinou a apostila de seus títulos de nomeação”;

f) N.º 57, de 12 de novembro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 14 de novembro de 1953, pág. 14.061):

“O Ministro Armando Sampaio Costa, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, etc., resolve, após ouvidos novamente os Srs. Ministros, mandar sustar, até ulterior deliberação, o cumprimento da Portaria n.º 53-1953, que, para efeitos de vencimentos, determinou a apostila de seus títulos”;

g) N.º 1.424, de 16 de novembro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 17 de novembro de 1953, pág. 14.167):

“O General de Exército Francisco Gil Castelo Branco, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, atendendo a que Suas Excelências os Srs. Ministros-Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, em suas Portarias baixadas, respectivamente, em 11 e 12 do corrente, tomaram, de novo, decisões referentes à apostila de vencimentos dos Srs. Ministros dos citados Tribunais, já apreciada em atos anteriores:

Resolve, também, depois de ouvidos os Srs. Ministros do Superior Tribunal Militar, mandar sustar, até ulterior deliberação, o cumprimento do seu Ato n.º 1.396, atinente à mesma matéria, de 28 de outubro findo e publicado no *Diário da Justiça*, de 30 do mesmo mês”;

h) N.º 1.452, de 30 de dezembro de 1953 (*Diário da Justiça*, de 9 de janeiro de 1954, pág. 317):

“O General de Exército Francisco Gil Castelo Branco, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar:

Atendendo a que o Tribunal de Contas da União, pela Portaria n.º 139, de 4 de novembro de 1953, mandou apostilar os Decretos de nomeação dos Senhores Ministros do mesmo Tribunal, a fim de que fôsem consignados os acréscimos de vencimentos constantes da mesma Portaria;

Atendendo a que cabe justamente ao Tribunal de Contas a fiscalização da administração financeira e a verificação do emprêgo legal dos créditos públicos (arts. 22 e 77, e seus parágrafos, da Constituição) o que confere indiscutível cunho de legalidade à Portaria acima citada;

Atendendo a que são iguais os vencimentos dos Srs. Ministros do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal Militar (arts. 75, § 1.º, e 103, § 1.º, da Constituição);

Atendendo a que o despacho do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no *Diário da Justiça*, de 15 de outubro de 1953, às fls. 12.628, majorando os vencimentos dos Srs. Desembargadores daquele Tribunal e “por via de consequência”, os dos Drs. Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça local, está implicitamente homologado, não só pela Portaria n.º 139, já citada, como pela de n.º 141, de 6 de novembro de 1953, ambas do Tribunal de Contas, que decide sôbre a matéria:

Resolve, depois de ouvido o Tribunal, revogar os seus Atos de ns. 1.424 e 1.425, ambos de 16 de novembro de 1953, pelos quais sustara até “ulterior deliberação”, os seus Atos anteriores de ns. 1.396, de 28 de outubro, e 1.410, de 7 de novembro de 1953, os quais passam a vigorar para todos os efeitos”;

i) N.º 4, de 6 de janeiro de 1954 (*Diário da Justiça*, de 9 de janeiro de 1954, pág. 314):

“O Ministro José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no exercício de atribuições legais; e

Considerando que a Presidência dêste egrégio Tribunal, pela Portaria n.º 53, de 22 de outubro último, houve por bem determinar a consignação, nos títulos de nomeação dos Ministros componentes do Tribunal, sob a forma de apostila, das diferenças de vencimentos e do acréscimo adicional a que fazem jus, a partir de 1.º de janeiro de 1953, na conformidade da legislação atinente;

Considerando que, entretanto, pela Portaria n.º 57, de 12 de novembro seguinte, foi suspensa a execução da aludida Portaria anterior, até ulterior deliberação;

Considerando que o egrégio Tribunal de Contas da União, órgão ao qual a Constituição deferiu a competência de dizer da legalidade da despesa pública (Const., art. 77, §§ 2.º e 3.º) pela Portaria n.º 139, de 4 de novembro pretérito, de sua ilustre Presidência, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato, deliberou reconhecer, a seus eminentes titulares, as vantagens de que justamente tratou a Portaria n.º 53, da Presidência desta Côrte, em relação a seus juizes;

Considerando que os Ministros do Tribunal de Contas são equiparados, pela Constituição (art. 76, § 1.º), aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, quanto às prerrogativas, vantagens e vencimentos;

Considerando que se impõe, já agora, como providência de fundo institucional necessária, o restabelecimento da equiparação fixada na Carta Magna da República:

Resolve, depois de ouvidos os Membros dêste Tribunal, determinar o cumprimento de quanto se dispôs na mencionada Portaria n.º 53, de 23 de outubro de 1953, praticadas as diligências convenientes.

Cumpra-se, publique-se e registre-se”.

VI — A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, determinava, no art. 1.º, princípio, que “nas modificações por que” passaram “os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em virtude do art. 26, § 3.º, da Constituição, não mais se “aplicaria” o disposto no art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, respeitadas os direitos adquiridos”.

VII — E, por força, também, de preceito constitucional (art. 141, § 3.º, da Constituição federal, de 18 de setembro de 1946), todos aquêles que, antes de entrar em vigor a Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, tivessem entrado em exercício dos cargos de Ministro do Su-

premo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas da União, tinham direito ao reajustamento dos seus proventos, de acôrdo com o critério adotado na Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, conseqüentemente à aplicação do art. 1.º, princípio, em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

VIII — Embora assim sempre o antecedesse, discordei do Tribunal de Contas, na resolução que tomou, em mandar lavrar, nos títulos de nomeação dos seus membros componentes, apostila em que se consignasse a diferença de vencimentos a que tinham direito, a partir de 1.º de janeiro de 1953, em virtude do aumento de vencimentos concedido, na Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

Mas, independentemente dessa formalidade, me foi paga a referida diferença de vencimentos, à conta de crédito próprio.

Não se exigiu depois outra apostila para o pagamento de diferença de vencimentos, a partir de 1.º de outubro de 1954, decorrente do aumento de vencimentos concedidos àqueles Desembargadores, na Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo.

Se o decreto de nomeação deixa, em regra, de fixar os vencimentos do titular, não há razão, de ordem jurídica, para apostilá-lo, sempre que forem aumentados os vencimentos dêle, *ex-vi legis*.

Agora, para efeito de sua execução, a Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, exige aquela apostila, conforme se verá.

IX — A Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, prescreve:

“Art. 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sôbre os fixados pela Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribu-

nal Militar e Tribunal Superior do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

.....
Art. 14. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial, até a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1.º de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1.º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 1.º de janeiro de 1953 até a vigência desta Lei.

§ 2.º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que, em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos dos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta Lei.

Art. 16. Para execução desta Lei, os Tribunais nela mencionados e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias os títulos de seus membros e juizes, dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como Advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta Lei, nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 17. Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores, relativas a vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente Lei, inclusive da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

X — A lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, tem caráter interpretativo da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, por ela revogada, quando reconhece, no art. 15, § 1.º, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral “o direito à percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 1.º de janeiro de 1953 até a vigência desta lei”.

Os Ministros do Tribunal Federal de recursos perceberam, *ex-vi legis*, os vencimentos anuais:

a) de Cr\$ 317.520,00 — a partir de 1.º de janeiro de 1953 (art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio da mesma Lei; 1.º e 6.º da Lei n.º 2.307, de 2 de outubro de 1953, do Estado de São Paulo);

b) de Cr\$ 370.440,00 — a partir de 1 de outubro de 1954 (art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, da mes-

ma Lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo).

E, conseqüentemente, isto é, de acôrdo com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, e 2.º da mesma Lei, os vencimentos anuais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foram elevados para:

a) Cr\$ 349.272,00 — a partir de 1.º de janeiro de 1953;

b) Cr\$ 407.484,00 — a partir de 1.º de outubro de 1954.

XI — O disposto no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, é semelhante ao do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, assim redigido:

“Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

XII — Ao fazer-se a aplicação do disposto no art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, em benefício do Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, aposentado, por Decreto de 2 de maio de 1945, no cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, disse eu no voto que proferi na sessão de 9 de julho de 1950 (*Diário Oficial*, de 30 de julho de 1951, págs. 11.303-311):

“Efetivamente, não era uniforme o tratamento que dava o Tesouro Nacional aos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos membros do Ministério Público, em inatividade, com a interpretação das leis que lhes conferem aumento dos proventos.

Negava, em relação àqueles, o aumento também decorrente de adicionais, que, entretanto, concede aos membros do Ministério Público, em inatividade, conforme consta dos processos remetidos do Tribunal de Contas.

A prevalecer a interpretação do Tesouro Nacional, verificar-se-ia o seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Proventos anuais de um Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aposentado, em 1942, com vencimentos integrais (sem direito a adicionais)	60.000,00	
Aumento decorrente do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945 (art. 4.º, princípio)	30.000,00	90.000,00
Aumento decorrente da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (art. 18), de acôrdo com a interpretação dada pela então Diretoria da Despesa Pública ..		41.600,00
Total		131.600,00
Proventos anuais, de um curador da Justiça do Distrito Federal, aposentado, em 1942, com vencimentos integrais (sem direito a adicionais)	48.000,00	
Aumento decorrente do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945 (art. 4.º, princípio)	24.000,00	72.000,00
Aumento decorrente do disposto no art. 13, § 3.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, combinado com os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 — de acôrdo com a interpretação dada pelo Ministro da Fazenda (tendo o Tribunal de Contas, na sessão de 25 de outubro		

de 1949, mandado registrar a concessão ao Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, 4.º Curador de Massas Falidas em inatividade — *Diário Oficial*, de 30 de março de 1950, (pág. 4.985) ..

86.000,00

Total

158.000,00

E' necessário acrescentar que o aumento, de que trata a Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, no art. 18, dos proventos dos juizes em inatividade, lhes tem sido concedido a partir de 1.º de dezembro daquele ano, ao passo que a Diretoria da Despesa Pública abona o aumento dos proventos, em benefício dos membros do Ministério Público, aposentados, a partir de 16 de outubro de 1947. Foi assim que também procedeu no processo relativo à concessão de melhoria

de proventos ao Sr. Dr. Mário Tobias Figueira de Melo, Adjunto de Promotor Público, aposentado, e que o Tribunal de Contas mandou registrar na sessão de 30 de agosto de 1949 (*Diário Oficial*, de 12 de novembro de 1949, pág. 15.913).

3. Cálculo a que obedecia a Diretoria da Despesa Pública para fixação do aumento dos proventos, com base na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (art. 18), concedido aos desembargadores aposentados:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados:		
a) na Lei n.º 21, de 5 de fevereiro de 1947	139.200,00	
b) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 ..	201.600,00	
Aumento	62.400,00	
Dois terços desse aumento		41.600,00

4. Do voto que proferi no processo em que é interessado o Sr. Desembargador José Martins de Sousa Ramos, quando se procedeu, na sessão de 29 de abril de 1949, ao julgamento da legalidade da concessão da melhoria dos seus proventos, baseada no art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, consta o seguinte (*Diário Oficial*, de 13 de julho de 1949, págs. 10.052-057; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 18, págs. 177-193):

“Para a fixação dos aumentos ora concedidos, na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, aos magistrados em atividade, dos quais os aposentados perceberão dois terços, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontrem (art. 18), dever-se-á proceder da mesma maneira pela qual se calculou o aumento concedido, na Lei n.º 116, de 15 de

outubro de 1947, aos membros do Ministério Público em atividade, a fim de que se pudesse efetuar a dedução de dois terços dêle, a que fazem jus os aposentados (art. 13, § 3.º).

Decidiu o Tribunal de Contas, dando interpretação a êste dispositivo (da última Lei), que deveria ser computado, para a fixação do aumento aí concedido, o decorrente de adicionais, na base de dois terços do seu montante.

XIII — Para fixar-se o aumento de vencimentos, concedido na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, combinado com a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que “contasse mais de dez anos de serviços no Tribunal de Contas ou mais de vinte anos de serviço público”, deveria ser feito o cálculo seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados:		
a) na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947	139.200,00	
Acréscimo de 25%	34.800,00	174.000,00
	<hr/>	
b) Na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 ..	201.600,00	
Acréscimo de 25%	50.400,00	252.000,00
	<hr/>	
Aumento		78.000,00

A dois terços desse aumento (Cr\$. . 52.000,00), tinha direito o Desembargador aposentado, com o mesmo tempo de serviço público prestado anteriormente, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrasse (Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, art. 18).

Entendia, também, segundo declarei no voto que proferi na sessão de 29 de abril de 1949, que dito aumento deveria ser “considerado efetivado” a partir de 1.º de janeiro de 1947, pois só assim poderia corresponder a “dois terços do aumento ora concedido”, na Lei n.º 499, citada (art. 13) aos magistrados em atividade (art. 6.º).

Sòmente nessa parte divergiu a maioria do Tribunal de Contas, conforme esclareço no voto que proferi na sessão de 9 de junho de 1950 (*Diário Oficial*, de 30 de julho de 1951, págs. 11.303-311).

Mas, posteriormente, os interessados conseguiram obter que o aumento dos proventos, concedido na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (art. 18), lhes fòsse abonado a partir de 1.º de janeiro de 1947.

E o Tribunal de Contas tem ordenado o registro das respectivas concessões, feitas pela Diretoria da Despesa Pública.

XIV — O Tribunal de Contas havia adotado outro critério para a fixação do aumento de proventos concedido na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, aos magistrados em inatividade, baseando as suas decisões no parecer que, a 29 de maio de 1950, emitiu o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, na qualidade de Procurador junto ao mesmo Tribunal.

Dito parecer, que transcrevo no voto que proferi na sessão de 9 de junho de

1950 (*Diário Oficial*, de 30 de julho de 1951, págs. 11.303-311), é do teor seguinte:

“No parecer que emitimos sòbre a pretensão do Desembargador Sousa Ramos, do extinto Tribunal de Justiça do Território do Acre, sustentamos que os magistrados inativos ficaram com direito a dois aumentos — o da Lei n.º 488 e o da Lei n.º 499, de 1948.

Adotou, nesse ponto, o Tribunal, o nosso parecer.

Surgem, agora, novas dúvidas levantadas ou, melhor, reproduzidas pelo voto de um dos Ministros dèste Tribunal, sòbre quais os proventos dos magistrados em inatividade.

Reduzem-se essas dúvidas, cada vez mais generalizadas, à contagem dos 25% da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947.

No presente processo, o Tesouro fêz o seguinte cálculo:

	Cr\$
Vencimentos anteriores	99.000,00
Lei n.º 488	19.800,00
	<hr/>
	118.800,00
25% da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947	34.800,00
	<hr/>
	153.600,00
Lei n.º 499	41.600,00
	<hr/>
	195.200,00

A Segunda Diretoria do Tribunal fêz o seguinte cálculo:

	Cr\$
Vencimentos anteriores	99.000,00
Lei n.º 488	19.800,00
Lei n.º 499	41.600,00
	<hr/>
	160.400,00
25% da Lei n.º 21	40.100,00
	<hr/>
	200.500,00

A nosso ver, os vencimentos do beneficiário da concessão, objeto do processo, devem ser os seguintes:

	Cr\$
Anteriores	99.000,00
Lei n.º 488	19.800,00
Lei n.º 499	41.600,00
	<hr/>
	160.400,00
2/3 da Lei n.º 21	26.732,00
	<hr/>
	187.132,00

E, porque assim entendemos, opinamos por uma diligência, para que se corrija o cálculo de fôlhas.

XV — Declarei no voto que proferi na sessão de 9 de junho de 1950 (*Diário Oficial*, de 30 de julho de 1951, págs. 11.303-311):

“Insisto em afirmar, *data venia*, que não existe qualquer dispositivo legal em que se possam basear as decisões do Tribunal de Contas, favoráveis à concessão aos Juizes em inatividade de adicionais, mesmo na proporção de dois terços dos que são atribuídos aos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *ex-vi* da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947 (arts. 1.º e 2.º).

Apenas se deve levar em conta na fixação do aumento dos proventos daqueles Juizes, feito na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (art. 18), a concessão de adicionais aos juizes em atividade, por terem os mesmos o caráter de majoração de vencimentos.

Já procurei esclarecer, exaustivamente, essa questão sob o ponto de vista em que a colocara, nos votos por mim proferidos e adotados pelo Tribunal de Contas.

Coube-me, a mim, a iniciativa no sentido de adotar-se o mesmo critério, para a fixação do aumento dos proventos dos magistrados em inatividade (Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, art. 18), até então seguido pelo Tribunal de Contas, quanto ao modo de calcular o aumento dos proventos dos membros do Ministério Público, em idêntica situação, concedido na Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, art. 13, § 3.º.

Continuo, porém, a orientar-me, em proferindo os meus votos em casos semelhantes, pelas decisões deste Tribunal, com a minha participação, no processo em que é interessado o senhor doutor Francisco Constant de Figueiredo, Quarto Curador de Massas Falidas, em inatividade (*Diário Oficial*, de 22 de março de 1948, pág. 4.632; de 18 de agosto e 14 de setembro do mesmo ano, págs. respectivamente, 11.938 e 13.359; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 14, pág. 348).

XVI — No título de inatividade do Sr. Dr. Carneiro da Cunha, que foi aposentado por Decreto de 15 de janeiro de 1946, no cargo de Desembargador do antigo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, com os proventos anuais de Cr\$ 108.900,00 nêles incluída a “gratificação adicional” de Cr\$ 9.900,00 (Processo M.F. n.º 234.520-55; n.º 54.954-54), a Diretoria da Despesa Pública lançou as apostilas seguintes:

a) datada de 24 de março de 1949, nestes termos:

“De acôrdo com o art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, (*Diário Oficial*, de 1-12-48), tem o inativo, a quem se refere êste título, direito a mais Cr\$ 41.600,00, anuais, ficando o seu provento elevado a Cr\$ 150.500,00, a partir de 1.º de dezembro de 1948, data da publicação no *Diário Oficial* da citada lei”.

Adotando os pareceres dos srs. drs. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, e Leopoldo Cunha Melo, na qualidade de Procurador, emitidos, respectivamente, em 9 e 10 de agosto de 1949, o Tribunal de Contas orde-

nou, na sessão de 2 de dezembro desse ano, o registro da concessão.

b) de 24 de abril de 1950 (depois de cancelada a anterior), nestes termos:

“De acôrdo com o despacho do sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, proferido a fls. 12 do Processo n.º 30.340-50, compete ao inativo, a que se refere êste título, o aumento anual de Cr\$ 21.780,00, na forma do art. 24, letra c, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, ficando o seu provento elevado a Cr\$ 130.680,00, anuais, a partir de 1.º de agosto de 1948.

2. Compete, outrossim, o acréscimo anual de Cr\$ 24.900,00 para completar o acréscimo de 25%, na importância de Cr\$ 34.800,00, anuais, de acôrdo com o art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, o que eleva o provento a Cr\$ 155.580,00, a partir de 1.º de dezembro de 1948.

3. Cabe, ainda, na forma do art. 18, da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, o aumento de Cr\$ 41.600,00, perfazendo, desta forma, o total de Cr\$.. 197.180,00 anuais, a partir de 1.º de dezembro de 1948”.

Sôbre essa concessão, de aumento de proventos, de que trata dita apostila (datada de 24 de abril de 1950), o sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria do Tribunal de Contas, emitiu, a 3 de maio de 1956, o parecer do teor seguinte:

“O julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se faça revisão do *quantum* outorgado ao inativo.

E' que, conforme jurisprudência do Tribunal, as vantagens da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, devem ser abonadas a partir de 1.º de dezembro de 1948, e se calcular sôbre o total dos proventos, nelas incluídos os aumentos de que tratam o Decreto-lei n.º 8.512, de 1945, Lei n.º 488, de 1948, e 499, também de 1948.

Dêsse modo, a apostila de fôlhas concede proventos menores que os devidos”.

O Sr. Dr. Leopoldo da Cunha Melo, Procurador, declarou naquela data:

“De acôrdo com o parecer”.

E, na sessão de 9 de maio de 1950, o Tribunal de Contas converteu “o julgamento em diligência para o fim de serem revistos os cálculos da concessão”.

c) datada de 23 de junho de 1950 (depois de cancelada a apostila anterior), nestes termos:

“De acôrdo com o despacho do Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, proferido a fls. 15v. e 16 do Processo n.º 30.340-50, compete ao inativo, a quem se refere êste título, o aumento anual de Cr\$ 21.780,00, na forma do art. 24, letra c, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, ficando o seu provento elevado a Cr\$ 130.680,00, anuais, a partir de 1.º de agosto de 1948.

2. Compete, outrossim, o aumento anual de Cr\$ 41.600,00, que eleva o provento a Cr\$ 172.280,00, a partir de 1.º de dezembro de 1948, na forma do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

3. Cabe, ainda, o acréscimo anual de Cr\$ 28.713,30 equivalente aos 2/3 dos 25% da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, calculado sôbre o provento total de Cr\$ 172.280,00, que por sua vez fica elevado a Cr\$ 200.993,30, a partir de 1.º de dezembro de 1948”.

Embora a concessão de acréscimos de proventos estivesse em desacôrdo com a decisão do Tribunal de Contas, proferida na sessão de 9 de maio de 1950, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, em parecer de 5 de julho de 1950, disse o seguinte:

“Pode ser ordenado o registro da concessão constante da nova apostila lançada no título de inatividade do Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, de vez que está conforme as Leis ns. 488 e 499, de 1948 e Lei n.º 21, de 15-2-47, esta em proporção dos 2/3 do aumento de 25%”.

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador, opinou pelo registro da concessão, tendo o Tribunal de Contas ordenado, na sessão, de 7 de julho de 1950.

d) datada de 21 de outubro de 1954, nestes termos:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no Processo n.º 114.598-54, compete ao inativo, a quem se refere o presente título, o acréscimo anual de Cr\$ 41.600,00, correspondente a 2/3 do aumento da Lei n.º 499-48, para per fazer o total anual de Cr\$ 150.500,00, em conformidade com os arts. 6.º e 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

2. Cabe, ainda, o aumento anual de Cr\$ 30.100,00, nos têrmos do art. 24, letra c, da Lei n.º 488-48, elevando-se o total do provento para Cr\$ 180.600,00, a contar de 1.º de agôsto de 1948.

3. Compete, outrossim, o aumento de Cr\$ 30.100,00 equivalente a 2/3 de 25% da Lei n.º 21-47, ficando o provento anual elevado a Cr\$ 210.700,00 a partir de 1.º de dezembro de 1948, alterando, assim, a apostila de 23 de junho de 1950”.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 12 de novembro de 1954, o registro da concessão.

e) datada de 21 de novembro de 1955, nestes têrmos:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no Processo n.º 234.520-55, tem o inativo, a quem este se refere, direito a mais Cr\$ 37.625,00 correspondente a 25% sôbre Cr\$ 150.500,00 ficando o provento elevado a Cr\$ 188.125,00, anuais, a partir de 21-2-47, na forma da Lei n.º 21, de .. 15-2-47, e Cr\$ 37.625,00 nos têrmos do art. 24, letra b, da Lei n.º 488-48, elevando-se o provento anual a Cr\$ 225.750,00, a partir de 1-8-48; Cr\$ 133.440,00, sendo: Cr\$ 106.752,00 correspondente a 2/3 do aumento concedido aos ativos da mesma categoria, de acôrdo com o art. 14 da Lei n.º 2.588-55, e Cr\$ 26.688,00, 25% de gratificação adicional sôbre os 2/3 já referidos, ficando elevado a Cr\$ 359.190,00 a partir de 8-9-55; Cr\$ 92.970,00 para totalizar Cr\$ 452.160,00, sendo: Cr\$ 361.728,00 de vencimento pela tabela da Lei n.º 2.588-55 e Cr\$ 90.432,00 de 25% de gratificação adicional, a partir de 19-10-55, vigência da Lei n.º 2.622, de 1955.

Fica alterada a apostila, itens 2 e 3, datada de 21-10-54”.

O Tribunal de Contas, na sessão de 30 de dezembro de 1955, recusou registro à concessão pelo fundamento constante do parecer da Diretoria competente” — isto é, “porque a gratificação adicional mencionada na mesma, em face da Lei n.º 2.622-55, foi calculada em desacôrdo com o disposto no art. 2.º da lei em questão”.

f) datada de 26 de janeiro último (depois de cancelada a anterior), nestes têrmos:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no Processo n.º 234.520-55, tem o inativo, a quem se refere, direito aos seguintes acréscimos anuais:

a) Cr\$ 37.625,00 correspondente a 25% sôbre Cr\$ 150.500,00, ficando elevado o provento anual a Cr\$ 188.125,00, anuais, a partir de 21 de fevereiro de 1947, de acôrdo com a Lei n.º 21, de 15-2-47;

b) Cr\$ 37.625,00 nos têrmos do art. 24, letra b, da Lei n.º 488-48, elevando-se o provento anual a Cr\$ 225.750,00, a partir de 1-8-48;

c) Cr\$ 133.440,00, sendo: Cr\$ 106.752,00 correspondente a 2/3 do aumento concedido aos ativos da mesma categoria, de acôrdo com o art. 14 da Lei n.º 2.588-55, e Cr\$ 26.688,00, 25% de gratificação adicional sôbre os 2/3 já referidos, ficando o provento elevado a Cr\$ 359.190,00, a partir de 8-9-55;

d) Cr\$ 76.751,00 para totalizar Cr\$ 435.941,00, sendo: Cr\$ 361.728,00 de vencimento fixado pela tabela da Lei n.º 2.588-55 e Cr\$ 74.213,00 de gratificação adicional, a partir de 19 de outubro de 1955, de acôrdo com a Lei n.º ... 2.622-55.

Ficam alterados os itens 2 e 3 da apostila datada de 21-10-54”.

E, na sessão de 21 de fevereiro do corrente ano, o Tribunal de Contas ordenou, contra o meu voto, o registro da concessão.

XVII — Pelo exposto no número anterior, vê-se que a Diretoria da Despesa Pública tem adotado vários critérios

na aplicação do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Ela fixou, em benefício do Sr. Desembargador Carneiro da Cunha, os “dois terços dos aumentos” aí concedidos:

1. na apostila datada de 24 de março de 1949, em Cr\$ 41.600,00.

— anuais, a partir de 1.º de dezembro de 1948;

2. na apostila datada de 24 de abril de 1950 (depois de cancelada a anterior) — em Cr\$ 66.500,00.

— anuais, a partir de 1.º de dezembro de 1948, sendo:

Cr\$ 41.600,00 a que se refere a apostila datada de 24 de março de 1949;

Cr\$ 24.900,00 correspondente ao acréscimo de 25% sobre os vencimentos anuais de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947 (Cr\$ 139.200,00), deduzida a importância de Cr\$ 9.900,00 que se consignou, a título de gratificação adicional, no título de inatividade;

3. na apostila datada de 23 de junho de 1950 (depois de cancelada a anterior), em Cr\$ 70.313,30.

— anuais, a partir de 1.º de dezembro de 1948, sendo:

Cr\$ 41.600,00 a que se refere a apostila datada de 24 de março de 1949;

Cr\$ 28.713,30 correspondente “a dois terços de 25% sobre o total dos proventos (Cr\$ 172.280,00)”;

4. na apostila datada de 21 de outubro de 1954 (alterando a anterior), em Cr\$ 71.700,00.

— anuais, sendo:

Cr\$ 41.600,00 a que se refere a apostila datada de 24 de março de 1949.

— a partir de 1.º de janeiro de 1947:

Cr\$ 30.100,00 correspondente “a dois terços de 25% sobre o total do provento (Cr\$ 180.600,00)”.

— a partir de 1.º de dezembro de 1948;

5. na apostila datada de 26 de janeiro deste ano, em Cr\$ 79.225,00.

— anuais, sendo:

Cr\$ 41.600,00 a que se refere a apostila datada de 24 de março de 1949.

— a partir de 1.º de janeiro de 1947;

Cr\$ 37.625,00 correspondente ao acréscimo de 25% sobre os proventos de Cr\$ 150.000,00, fixados na apostila datada de 21 de outubro de 1954.

— a partir de 21 de fevereiro de 1947.

XVIII — A Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, não faz qualquer referência aos juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em inatividade, falecendo-lhes, portanto, o direito à percepção de adicionais, nela baseada.

Posteriormente, a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, estendeu o direito “à percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947”, não só “aos membros do Ministério Público, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal Militar e aos Juizes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho (art. 82, princípio), como também “aos Ministros aposentados na vigência da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947 (art. 82, § 2.º).

Julgando-se amparados pelo art. 141, § 1.º, da Constituição federal, os Ministros Hermenegildo de Barros, Pires de Albuquerque, de saudosa memória, então em inatividade e outros em igual situação, pleitearam em juízo o reconhecimento do direito deles à percepção das mesmas vantagens, embora tivessem sido aposentados anteriormente à vigência da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

A ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, por sentença proferida em 20 de dezembro de 1952 (*Diário da Justiça*, de 26 de dezembro de 1952, pág. 14.672), confirmada em grau de apelação (*Diário da Justiça*, de 24 de novembro de 1953, pág. 14.508).

XIX — A esse tempo, a Diretoria da Despesa Pública já havia concedido, “de acôrdo com o parágrafo único do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952” ao Sr. Dr. Garcia Dias de Ávila Pires, que foi aposentado por Decreto de 3 de fevereiro de 1941, no cargo de Ministro togado do antigo Su-

premo Tribunal Militar (processo MF, n.º 255.172-55; TC n.º 53.123-54), o aumento anual de Cr\$ 32.700,00, “correspondente a 25% de gratificação adicional ficando o seu provento elevado a Cr\$ 221.700,00, a partir de 1.º de novembro de 1952” (apostila datada de 14 de outubro de 1953).

E’ preciso esclarecer que a gratificação adicional, de Cr\$ 32.700,00, foi calculada pela Diretoria da Despesa Pública sobre a importância de Cr\$ 130.800,00, correspondente aos vencimentos anuais fixados na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, para o padrão R.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 16 de fevereiro de 1954, o registro da concessão.

Mas, tendo o Ministro da Fazenda, por despacho de 8 de janeiro de 1955, mandado cumprir “a decisão judicial”, a que me refiro no número anterior, a Diretoria da Despesa Pública lançou, em 27 de abril desse ano, no título de inatividade do Sr. Ministro Garcia Dias de Ávila Pires, a apostila do teor seguinte:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 304.400-54, tem o inativo, a quem se refere o presente título, direito ao acréscimo de Cr\$ 72.000,00 de gratificação adicional, em conformidade com a Lei n.º 1.341-51, correspondente a 25% sobre Cr\$ 288.000,00, na forma da Lei n.º 488-48, a partir de 1.º de fevereiro de 1951, ficando o provento anual elevado a Cr\$ 261.000,00.

2. O pagamento parte de 1.º de janeiro de 1955, de acôrdo com o art. 204 da Constituição federal de 1946”.

Devo esclarecer, também, que a gratificação adicional de Cr\$ 72.000,00 foi calculada sobre os vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados em Cr\$ 288.000,00 na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

A 5 de maio de 1955, a Diretoria da Despesa Pública lançou naquele título de inatividade a apostila do teor seguinte (transcrição *ipsis litteris*):

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 304.400-

-54, fica declarado que em virtude da apostila de 27 de abril de 1955, fica de nenhum efeito a de 14 de outubro de 1953”.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer, datado de 24 de maio de 1955, nestes termos:

“Pode, então, ser ordenado o registro da concessão constante da apostila referente à Lei n.º 1.341-51, bem como da apostila de 5 de maio de 1955, que torna sem efeito a de 14 de outubro de 1953, tôdas lançadas no título de Garcia Dias de Ávila Pires”.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 17 de junho de 1955, “o registro da concessão, na forma do parecer”.

XX — Transcrevo, novamente, os dispositivos legais em que basearam as revisões dos proventos dos magistrados em inatividade, a fim de facilitar, ao hipotético leitor, o cotêjo deles.

Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

“Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontrem, dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955.

“Art. 14. Os magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cofres da União terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade”.

XXI — Ao proceder à última revisão dos proventos do Sr. Desembargador Carneiro da Cunha, para o efeito de fixar o seu aumento, baseado no art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (apostila datada de 26 de janeiro deste ano), a Diretoria da Despesa Pública obedeceu ao cálculo seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados, respectivamente:		
a) na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947	139.200,00	
b) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 ..	201.600,00	
Aumento	62.400,00	
Dois terços dêsse aumento		41.600,00
— a partir de 1.º de janeiro de 1947.		
Acréscimo de 25% sôbre os proventos de Cr\$ 150.500,00 (fixados na apostila datada de 21 de outubro de 1954)		37.625,00

XII — Entretanto, em fazendo a aplicação do disposto no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, que é semelhante ao do art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, a Diretoria da Despesa Pública obedeceu ao cálculo seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fixados, respectivamente:		
a) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 ..	201.600,00	
b) na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955 ..	361.728,00	
Aumento	160.128,00	
Dois terços dêsse aumento		106.752,00
Acréscimo de 25% sôbre os dois terços do aumento (Cr\$ 106.752,00)		26.688,00
		<hr/> 133.440,00

— a partir de 8 de setembro de 1955.

Não obstante o cálculo tenha sido feito por processo diferente, a fixação do aumento dos proventos, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, está de acôrdo com os meus votos, quando se aplicou o art. 18 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

E' de notar-se, porém, que a Diretoria da Despesa Pública deixou de orientar-se agora pelas últimas decisões do Tribunal de Contas homologatórias das concessões baseadas na Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947 (art. 2.º), de acréscimos integrais dos proventos, a magistrados aposentados anteriormente à vigência da mesma Lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas firmara-se em outro sentido, após o parecer, transcrito linhas atrás (n.º XVI), que, em 29 de maio de 1950, emitiu o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo.

XIII — Ao Sr. Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha, que foi aposentado, por Decreto de 14 de abril de 1955, de acôrdo com o art. 95, § 1.º, da Constituição federal e com o art. 184, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 389 do Decreto-lei n.º 8.527, de 21 de dezembro de 1952, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Processo MF n.º 94.492-55; TC n.º .. 21.421-55), a Diretoria da Despesa Pública atribuiu no título de inatividade, expedido em 6 de junho de 1955, os proventos anuais de Cr\$ 52.200,00, a partir daquela data, sendo:

Cr\$ 352.800,00 “de vencimentos, na forma da Lei n.º 2.751, de 5 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo, combinado com o art. 26 da Constituição federal e a Lei n.º 33, de 13 de maio

de 1947, e de acôrdo com a Portaria do Sr. Presidente, publicada no *Diário da Justiça*, de 1.º de fevereiro de 1955”;

Cr\$ 80.200,00 “de gratificação adicional de 25%, nos têrmos da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947”; e

Cr\$ 80.200,00 “correspondente aos 20% de que trata o art. 184, item II, da Lei n.º 1.711, citada”.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 5 de julho de 1955, o registro da concessão.

E, mediante apostila lançada, em 5 de dezembro de 1955, no respectivo título de inatividade, a Diretoria da Despesa Pública concedeu ao Sr. Desembargador José Duarte os acréscimos dos seus proventos:

1) Com fundamento na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955 (art. 14):

a) de Cr\$ 106.752,00, “anuais, correspondente a 2/3 do aumento concedido aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em atividade, nos têrmos do art. 14 da Lei n.º 2.588-55, a partir de 8 de setembro de 1955”;

b) de Cr\$ 26.688,00, “referente à diferença de gratificação adicional, de acôrdo com a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, a partir de 8 de setembro de 1955, elevando-se o provento ao total anual de Cr\$ 662.640,00”.

2) Com fundamento na Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 (arts. 1.º, princípio, e 2.º):

De Cr\$ 8.928,00, “equivalente à diferença entre o vencimento do ativo e o provento do inativo, de acôrdo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, a partir de 19 de outubro de 1955, ficando o respectivo provento elevado ao total anual de Cr\$ 671.568,00”.

De acôrdo com os pareceres dos Srs. Drs. Djalma Monteiro, então Diretor da Terceira Diretoria, e Álvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador, o Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 30 de dezembro de 1955, o registro da concessão.

XXIV — Ao Sr. Dr. Sílvio Martins Teixeira, que foi aposentado, por Decreto de 29 de fevereiro do corrente ano,

“de acôrdo com o art. 95, § 1.º, *in fine*, da Constituição, combinado com os arts. 389, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, e 184, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952”, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Processo MF n.º 98.316-56; TC n.º 14.916-56), a Diretoria da Despesa Pública atribuiu, no título de inatividade, expedido em 24 de abril último os proventos anuais de Cr\$ 542.582,00, a partir daquela data, sendo:

Cr\$ 361.728,00 “de vencimentos, de acôrdo com a Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955”;

Cr\$ 90.432,00 “de gratificação adicional, do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952”; e

Cr\$ 90.432,00 “de 20% do art. 184, item II, da Lei n.º 1.711, citada”.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, os Srs. Drs. Djalma Monteiro, então Diretor da Terceira Diretoria, e Álvaro Werneck, no exercício do cargo de Procurador, opinaram pelo registro da concessão.

Mas, na sessão de 29 de maio, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acôrdo com o meu voto, na qualidade de relator, a fim de que fossem corrigidos, no título de inatividade, o fundamento legal da concessão do acréscimo de 25% sôbre os vencimentos (art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, e não art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) e a soma dos proventos (Cr\$ 542.592,00 e não Cr\$ 542.582,00).

XXV — Aquêlê novo equívoco da Diretoria da Despesa Pública resultou do fato de haver calculado o aumento dos proventos, que concedeu ao Sr. Desembargador José Duarte, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, da mesma forma por que o fêz em relação ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aposentados antes de entrar em vigor a Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1953, do Estado de São Paulo.

Ora, o Sr. Desembargador José Duarte, quando foi aposentado, por Decreto

de 14 de abril de 1955, estava no gôzo dos vencimentos anuais de Cr\$ 352.800,00 (art. 1.º, princípio, da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo), de maneira que o aumento dos proventos, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, deveria ser calculado sôbre a diferença entre aquêles vencimentos (Cr\$ 352.800,00) e os que estão atualmente em vigor (Cr\$ 361.728,00), com os acréscimos previstos em lei.

Procedendo de modo diverso, a Diretoria da Despesa Pública concedeu ao Sr. Desembargador José Duarte, que foi aposentado por Decreto de 14 de abril de 1955, proventos superiores aos que atribuiu ao Sr. Desembargador Sílvio Martins Teixeira, embora tivesse passado à inatividade, com o mesmo tempo de serviço, em data posterior, isto é, em 29 de fevereiro do corrente ano.

E' possível que eu labore em êrro.

XXVI — Ao Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, que foi aposentado, por Decreto de 10 de dezembro de 1954, “de acôrdo com o art. 95, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal, combinado com o art. 179 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952”, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a Diretoria da Despesa Pública atribuiu, no título de inatividade, expedido em 26 de janeiro de 1955, os proventos anuais de Cr\$ 396.900,00 — “sendo:

Cr\$ 317.520,00 de vencimentos, de acôrdo com as Portarias ns. 53, de 23 de outubro de 1953, e 4, de 6 de janeiro de 1954, do Tribunal Federal de Recursos; e

Cr\$ 79.880,00 de mais 25% na forma do art. 82 da Lei n.º 1.341, de 1951, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116, de 1947, a partir de 10 de dezembro de 1954”.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 5 de julho de 1955, o registro da concessão.

XXVII — A 8 de novembro de 1955, a Diretoria da Despesa Pública lançou

no referido título de inatividade as apostilas do teor seguinte:

a) “De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º . . 242.197-55, e tendo em vista o art. 14 da Lei n.º 2.588-55, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito ao acréscimo anual de Cr\$ 136.800,00, sendo: Cr\$ 109.440,00 correspondente a 2/3 do aumento concedido aos ministros em atividade e Cr\$ 27.360,00 correspondente à diferença da gratificação de 25%, de que trata o art. 82 da Lei n.º 1.341-51, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116-47, ficando, dessa forma, o provento elevado ao total de Cr\$ 533.700,00, a partir de 8 de setembro de 1955”;

b) “De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 242.197-55, e tendo em vista o art. 1.º da Lei n.º 2.622-55, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito ao acréscimo anual de Cr\$ 31.500,00, para elevar o provento ao total de Cr\$ 565.200,00, sendo: Cr\$ 452.160,00 de vencimento integral dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em atividade, de acôrdo com a Lei n.º 2.588-55, e Cr\$ 113.040,00 de 25% de gratificação adicional, de acôrdo com o art. 82 da Lei n.º 1.341-51, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116-47, partindo o acréscimo de 19 de outubro de 1955, vigência da Lei n.º 2.622-55, citada”.

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 22 de novembro de 1955, o registro da concessão.

XXVIII — A 4 de maio último, o Diretoria da Despesa Pública lançou no título de inatividade do Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos a apostila do teor seguinte:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 310.688-55, tem o inativo, a quem êste título se refere, direito à diferença anual de Cr\$ 66.150,00, para completar o provento total de Cr\$ 463.050,00, sendo: Cr\$. . 370.440,00 de vencimento e Cr\$ 92.610,00 de 25% de gratificação adicional, a partir de 10 de dezembro de 1954, data de sua aposentadoria, e até 7 de setembro de 1955”.

XXIX — Cálculo a que teria obedecido a Diretoria da Despesa Pública na fixação do acréscimo de Cr\$ 66.150,00, de que trata a apostila datada de 4 de maio último:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos:		
a) Decorrente da aplicação do art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, da mesma Lei e 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo	370.440,00	
b) Acréscimo de 25% (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947)	92.610,00	
Proventos atribuídos no título de inatividade ..		396.900,00
Diferença		66.150,00
	463.050,00	463.050,00

XXX — Admitindo-se, para argumentar, a legalidade da concessão de aposentadoria ao Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os proventos dêle, a partir de 10 de dezembro de 1954 a 7 de setembro de 1955, teriam que ser fixados em Cr\$ 509.355,00, anuais, sendo:

a) Cr\$ 407.484,00 correspondentes aos vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 3.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, e 2.º da mesma Lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo);

b) Cr\$ 101.817,00 correspondentes ao acréscimo de 25% sobre os mesmos vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947).

XXXI — A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), prescreve, no art. 179:

“O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo

isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria”.

O benefício aí instituído é aplicável, tão-somente, aos funcionários ocupantes de cargos de carreira.

E carreira, segundo a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, “é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria”.

Ora, o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos é considerado isolado e, por esse motivo, não estende ao titular o benefício de que trata o art. 179 da Lei n.º 1.711, citada.

Ademais, o seu efeito é apenas de conceder ao funcionário os vencimentos e vantagens do cargo que estiver exercendo como substituto, e não de ser nele aposentado.

XXXII — Acontece, porém, que o Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, que conta mais de trinta e cinco anos de serviço público, permaneceu mais de três anos no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, tendo direito, portanto, aos proventos aumentados de 20% (vinte por cento), de acôr-

do com o art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

E' preciso esclarecer que o Tribunal de Contas tem entendido que se estendem aos magistrados os benefícios instituídos, para os funcionários públicos, na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Dêste modo, os proventos anuais, a que tem direito o Sr. Ministro Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, são os seguintes:

1) a partir de 10 de dezembro de 1954, até 7 de setembro de 1955 — Cr\$ 555.660,00, sendo:

a) Cr\$ 370.440,00 correspondentes aos vencimentos anuais do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos (art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, da mesma Lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo);

b) Cr\$ 92.610,00 correspondentes ao acréscimo de 25% sôbre os mesmos vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combi-

nado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947); e

c) Cr\$ 92.610,00 correspondentes ao aumento de 20% sôbre os proventos (art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

2) a partir de 8 de setembro de 1955, até 18 de outubro do mesmo ano — Cr\$ 569.556,00, sendo:

a) Cr\$ 555.660,00 correspondentes aos anteriores;

b) Cr\$ 13.896,00 (art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, incluído o aumento previsto no art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, citada).

3) a partir de 19 de outubro de 1955 — Cr\$ 575.114,40, sendo:

a) Cr\$ 569.556,00 correspondentes aos proventos anteriores;

b) Cr\$ 5.558,40 (arts. 1.º, princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, incluído o aumento previsto no art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, citada).

XXXIII — Aplicação do art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos:		
a) decorrentes da aplicação do art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, da mesma Lei, 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo	370.440,00	
b) fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955	384.336,00	
Aumento	13.896,00	
Dois terços dêsse aumento		9.264,00
Acréscimos:		
1) 25% sôbre a importância de Cr\$ 9.264,00, correspondente aos dois terços do aumento (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947)		2.316,00
2) de 20% sôbre a importância de Cr\$ 11.580,00, correspondente à diferença dos proventos (art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)		2.316,00
Proventos anteriores (n.º XXXII)	555.660,00	
		13.896,00

Aumento (art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955) 13.896,00 569.556,00
 — a partir de 8 de setembro a 18 de outubro de 1955.

XXXIV — Aplicação dos arts. 1.º, de outubro de 1955: princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955	384.336,00	
Acréscimo de 25% sobre os vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947):		
a) n.º XXXII, letra b	92.610,00	
b) n.º XXXIII, n.º 1	2.316,00	
Aumento de 20% sobre os proventos, no total de Cr\$ 479.252,00 (art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)	95.852,40	
Proventos anteriores (n.º XXXIII)		569.556,00
Aumento (arts. 1.º, princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955)		5.558,40
	575.114,40	575.114,40

Proventos anuais, de Cr\$ 575.114,40 — a partir de 19 de outubro de 1955.

XXXV — Cálculos a que teria obedecido a Diretoria da Despesa Pública, para a fixação dos aumentos dos proventos que concedeu ao Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos (apostas lançadas, em 8 de novembro de 1955, no seu título de inatividade):

1) de que trata o art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados:		
a) na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 ..	288.000,00	
b) na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955 ..	452.160,00	
Aumento	164.160,00	
Dois terços desse aumento		109.440,00
Acréscimo de 25% sobre a importância de Cr\$ 109.440,00		27.360,00
		136.800,00

— a partir de 8 de setembro de 1955.

2) — de que tratam os arts. 1.º, princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955:

Vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955	452.160,00
Acréscimo de 25% (gratificação adicional, de acordo) com o art. 82 da Lei n.º 1.341-51, combinado com o art. 13 da Lei n.º 116-47) sobre Cr\$ 452.160,00 ..	113.040,00

Proventos anteriores, fixados na primeira apostila (datada de 8 de novembro de 1955)	533.700,00
Aumento	31.500,00
	<hr/>
	565.200,00
	<hr/>
	565.200,00

— a partir de 19 de outubro de 1955.

XXXVI — O Sr. Ministro Abner Carneiro Leão de Vasconcelos fez a prova, através de uma certidão fornecida, em 15 de março último, pela Secretaria do Tribunal Federal de Recursos (fls. 59), de que percebia na data de sua aposentadoria, que se verificou no dia nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, os vencimentos mensais de trinta mil, oitocentos e setenta cruzeiros, acrescidos de sete mil, setecentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos referente à gratificação adicional, em virtude do aumento retroativo, a partir de dois de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro, na forma do artigo oitenta e dois da Lei n.º mil trezentos e quarenta e um, de mil novecentos e cinquenta e um e Portaria número vinte e três, de cinco de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco”.

XXXVII — Desde, pois, que o Sr. Abner Carneiro Leão de Vasconcelos percebia, à data em que foi aposentado, a 10 de dezembro de 1954 (e não a 9 de dezembro de 1954, conforme consta da certidão a fls. 59), os vencimentos mensais de Cr\$ 30.870,00, outorgados em lei aos ministros do Tribunal Federal de Recursos, — o cálculo para a fixação do aumento dos proventos baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, a que teria direito

como Ministro do Supremo Tribunal Federal em inatividade, devia ser feito sobre a diferença entre aqueles vencimentos, acrescidos de 10% (dez por cento) e os que a referida lei atribui aos membros componentes do mesmo Tribunal.

XXXVIII — Um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, contando trinta anos de serviço público, fôsse aposentado em 10 de dezembro de 1954, teria direitos aos proventos anuais de .. Cr\$ 509.355,00, sendo:

a) Cr\$ 407.484,00 correspondentes aos vencimentos anuais do cargo (art. 3.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, e 2.º da mesma lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo);

b) Cr\$ 101.871,00, correspondentes ao acréscimo de 25% sobre os mesmos vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947).

XXXIX — Esse Ministro faria jus aos aumentos dos proventos:

1) Nos termos do art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, a partir da mesma data, a Cr\$ 37.230,00, de acôrdo com o cálculo seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal:		
a) n.º XXXVIII, letra a	407.484,00	
b) fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955	452.160,00	
Aumento	44.676,00	
Dois terços desse aumento		29.784,00
Acréscimo de 25% sobre essa importância de Cr\$ 29.784,00		7.446,00
		<hr/>
		37.230,00

Os proventos anuais ficariam elevados a Cr\$ 546.585,00 a partir de 8 de setembro de 1955.

2) Nos termos dos arts. 1.º, princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, a partir de 19, Cr\$ 14.892,00, de acôrdo com o cálculo seguinte:

	Cr\$	Cr\$
Vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados na Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955	452.160,00	
Acréscimo de 25%:		
a) n.º XXXVIII, letra b	101.871,00	
b) n.º XXXIX, letra b	7.446,00	
Proventos anteriores (n.º XXXIX)		546.585,00
Aumento		14.892,00
	561.477,00	561.477,00

XL — Em resumo:

Aumento anual dos proventos de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, contando trinta anos de serviço público, fôsse aposentado em 10 de dezembro de 1954:

a) Cr\$ 37.230,00 (art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955), ficando os proventos anuais elevados a Cr\$.. 546.585,00, a partir de 8 de setembro de 1955;

b) Cr\$ 14.892,00 (arts. 1.º, princípio, e 2.º da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955), ficando os proventos anuais elevados a Cr\$ 561.477,00, a partir de 19 de outubro de 1955.

Aumento anual dos proventos atribuídos pela Diretoria da Despesa Pública ao Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, que foi aposentado, por Decreto de 10 de dezembro de 1954, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

a) Cr\$ 136.800,00, baseado no art. 14 da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, ficando os proventos anuais elevados a Cr\$ 533.700,00, a partir dessa data;

b) Cr\$ 31.500,00, baseado no art. 1.º, princípio, da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, ficando os proventos elevados a Cr\$ 565.200,00, a partir de 19 dos mesmos mês e ano.

Esses proventos, de Cr\$ 565.200,00, por ano, que, a partir de 19 de outubro

de 1955, a Diretoria da Despesa Pública concedeu ao Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, sem atender o que dispõe a Lei n.º 2.622, de 18 dos mesmos mês e ano, no art. 2.º, são iguais àqueles a que tem direito um Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado agora, contando trinta anos de serviço público.

XLI — Recuso registro à concessão do aumento dos proventos ao Sr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos, através da apostila lançada, em 4 de maio último, pela Diretoria da Despesa Pública, no respectivo título de inatividade, por ser inferior ao devido.

Dita apostila, transcrita linhas atrás, é do teor seguinte:

“De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no proc. n.º 310.688-55, tem o inativo, a quem êste título se refere, direito à diferença anual de Cr\$ 66.150,00, para completar o provento total de Cr\$ 463.050,00, sendo: Cr\$.. 370.440,00 de vencimento e Cr\$ 92.610,00 de 25% de gratificação adicional, a partir de 10-12-1954, data de sua aposentadoria, e até 7-9-955”.

Ora, o Sr. Dr. Ábner Carneiro Leão de Vasconcelos tem direito, a partir de 10 de dezembro de 1954, data de sua aposentadoria, até 7 de setembro de 1955, ao aumento necessário para completar os proventos anuais de Cr\$ 555.660,00, sendo:

a) Cr\$ 370.440,00 correspondentes aos vencimentos anuais do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos (art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, da mesma Lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo);

b) Cr\$ 92.610,00 correspondentes ao acréscimo de 25% sobre os mesmos vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947);

c) Cr\$ 92.610,00 correspondentes ao aumento de 20% sobre os proventos (art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Sobreleva notar que os seus proventos como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em inatividade, deveriam ser elevados:

a) a Cr\$ 569.556,00 (XXXII, n.º 1), a partir de 8 de setembro de 1955);

b) a Cr\$ 575.114,40 (XXXII, n.º 2), a partir de 19 de outubro de 1955.

Mas, se fôsse extensivo aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos o benefício instituído no art. 179 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Sr. Dr. Abner Carneiro Leão de Vasconcelos teria direito aos proventos anuais:

1) a partir de 10 de dezembro de 1954, de Cr\$ 509.355,00, sendo:

a) Cr\$ 407.484,00 correspondentes aos vencimentos anuais do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 3.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, combinado com os arts. 1.º, princípio, e 2.º da mesma lei; 2.º e 32 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, do Estado de São Paulo);

b) Cr\$ 101.871,00 correspondentes ao acréscimo de 25% sobre os mesmos vencimentos (art. 82, princípio, da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com o art. 13, § 2.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947);

2) a partir de 8 de setembro de 1955, de Cr\$ 546.585,00 (XXXIX, n.º 1);

3) a partir de 19 de outubro de 1955, de Cr\$ 561.477,00 (XXXIX, n.º 2).

Na primeira hipótese (n.º XLI, letra a), é obrigatória a concessão do aumento de 20% (vinte por cento) sobre os proventos, pois decorre de um direito assegurado em lei (art. 184, n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952); na segunda (XLI, n.º 1, letra a), seria facultativa a concessão da aposentadoria, baseada no art. 179 dessa mesma Lei, com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

XLII — E' deveras, singular a situação do Sr. Dr. Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, que foi aposentado, por Decreto de 10 de dezembro de 1954, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria da Despesa Pública concedeu-lhe os proventos anuais:

a) correspondentes aos vencimentos anuais de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 10 de dezembro de 1954;

b) correspondentes aos vencimentos anuais de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 8 de setembro de 1955.

A apostila que, em 4 de maio último, a Diretoria da Despesa Pública lançou no título de inatividade do Sr. Dr. Abner Carneiro Leão de Vasconcelos teve por efeito, tão-somente, o de reajustar os proventos dêle, a partir de 10 de dezembro de 1954 e até 7 de setembro de 1955, aos vencimentos que percebia, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos, à data em que foi aposentado (certidão a fls. 59, transcrita linhas atrás).

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de hoje, o registro da concessão do aumento dos proventos, de que trata aquela apostila.

A decisão foi tomada pelo voto de desempate do Presidente, o Sr. Ministro Joaquim Coutinho.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1956. — *A. Alvim Filho.*